



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 1 de outubro de 2019

nº 1962 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 11

**Administração Pública Municipal** Pág. 13

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 33

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 34

##### Licitações

>>Avisos Pág. 35

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 35

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 36

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.630/2019/TCE-RO .

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO.

RESPONSÁVEIS: Ênedy Dias de Araújo – CPF n. 508.984.344-91

Comandante-Geral no período de 1º/1 a 10/04/2018;

Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. 485.111.370-68 – Comandante-Geral no período de 10/4 a 31/12/2018.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0168/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO.

EXERCÍCIO 2018. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

##### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, cuja gestão, no período examinado, esteve sob a responsabilidade de dois Agentes distintos na qualidade de Comandantes-Gerais daquela Unidade, sendo os Senhores Ênedy Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, no período de 1º/1 a 10/04/2018, e Mauro Ronaldo Flores Correa, CPF n. 485.111.370-68, no período de 10/4 a 31/12/2018.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636941957773792994 (ID n. 806416), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 809278), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

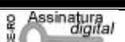
**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementassem as medidas recomendadas no Relatório de Controle Interno daquela Unidade Jurisdicionada (ID n. 771382), visando ao aprimoramento da gestão.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0351/2019-GPETV (ID n. 813849), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia

Saldanha de Oliveira, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, de responsabilidade dos gestores já qualificados, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 522 a 524 (ID n. 809278), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (ID n. 771382) o Relatório Anual de Controle Interno, o Parecer Técnico e o Certificado de Auditoria, em que se abstraem a manifestação pela regularidade das Contas em debate; consta, ainda, o Pronunciamento da Autoridade Superior daquela Unidade Jurisdicionada, no qual atesta ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Parecer Técnico de Auditoria, que se traduz no atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

12. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

13. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementem as medidas recomendadas no Relatório de Controle Interno, visando ao aprimoramento da gestão.

14. Assim, tendo-se comprovado que os Responsáveis pela Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, os Senhores Ênedey Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, e Mauro Ronaldo Flores Correa, CPF n. 485.111.370-68, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, aos Senhores Ênedey Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, e Mauro Ronaldo Flores Correa, CPF n. 485.111.370-68, responsáveis pela Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as providências necessárias, a fim de implementar as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, às fls. ns. 48 e 49, do ID n. 771382, visando a aprimorar a gestão da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO;

b) Exorte o responsável pela contabilidade da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO;

## IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Aos Senhores Ênedey Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, e Mauro Ronaldo Flores Correa, CPF n. 485.111.370-68, responsáveis no exercício de 2018 pela Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

## V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 01 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 456

## Poder Judiciário

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2250/19@  
 CATEGORIA: Consulta  
 SUBCATEGORIA: Consulta  
 ASSUNTO: Consulta referente a estudo que aventa a possibilidade de recomposição salarial dos servidores ativos e inativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 INTERESSADO: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior  
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0232/2019-GCBAA

EMENTA: CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 01/2015-PLENO E DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

- Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise.
- Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO.
- Encaminhamento ao Consultante de cópias do Parecer Prévio n. 1/2015 e da Decisão Normativa n. 002/2019.
- Arquivamento.

Trata-se de expediente subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, no qual apresenta estudo acerca da possibilidade de implementação de recomposição salarial dos servidores ativos e inativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, tendo em vista a vedação disposta no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as diretrizes na Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, requerendo pronunciamento desta Corte, acerca do tema.

- Em juízo de admissibilidade perfunctório os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID 04843) para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte.
- O Órgão Ministerial de Contas ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 336/2019-GPGMPC (ID 815771), da lavra da e. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, in verbis:

(...)

A propósito, no voto condutor que deu origem ao Parecer Prévio n. 01/2015-Pleno (Processo 3190/2014), é demonstrado que o legislador alterou a proposta de lei que culminou na edição da LRF para fazer incluir, expressamente, que a regra se aplica ao Poder Judiciário e aos órgãos autônomos (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas).

Dessa forma, este Ministério Público de Contas conclui que, diante da concretude do caso em apreço e da existência de manifestação do

Tribunal de Contas sobre a matéria, encontra-se impedido o conhecimento da consulta.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do RITCERO, este Parquet manifesta-se pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consultante do decurso.

4. É o necessário escorço.

### DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

5. Em que pese na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecida a consulta, após examinar detidamente os autos, fica clara a impossibilidade de conhecimento da mesma, pois a questão formulada foi devidamente apreciada por este Tribunal de Contas, consoante Parecer Prévio n. 1/2015-Pleno, que foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, n. 894, publicado em 17.4.2015, cujo texto transcrevo in litteris:

### PARECER PRÉVIO Nº 1/2015-PLENO

Consulta. Ministério Público do Estado de Rondônia. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. Aplica-se o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 aos Poderes e Órgãos Públicos referidos em seu artigo 20, inclusive quanto ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias nele fixado, independente do período de mandato de seu dirigente. Excetuam-se da incidência da norma, conforme fundamentação, atos praticados no período em questão desde que motivados em: a) abono de vantagens a professores do ensino fundamental; b) calamidade pública; c) crescimento vegetativo da folha; d) revisão geral anual derivada de lei anterior a 5 de julho; ou e) cumprimento de decisão judicial. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizado em 9 de abril de 2015, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Procurador-Geral de Justiça, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos Órgãos referidos em seu artigo 20, entre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações:

I.I - abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal;

I.II - calamidade pública;

I.III - crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias;

I.IV - revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; E

I.V - cumprimento de decisão judicial.

II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a

função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

6. Ressalte-se por oportuno, que na recentíssima Decisão Normativa n. 002/2019, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, n. 1879, publicada em 3.6.2019, este Tribunal de Contas ratificou a firme jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

7. Dessa forma, reapreciando o juízo preliminar, entendo que a existência de manifestação desta Corte Contas sobre o questionamento apresentado na Consulta impede o seu conhecimento, pois eliminada a dúvida sobre a impossibilidade de implementação de recomposição salarial dos servidores ativos e inativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, tendo em vista a vedação disposta no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vez que tem o mesmo suporte fático.

8. Assim, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para não conhecer da presente Consulta.

9. Ante o exposto, comungando in totum com o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, DECIDO:

I – NÃO CONHECER da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, vez que este Egrégio Tribunal já se manifestou quanto a impossibilidade de implementação de recomposição salarial, aplicando-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n° 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos Órgãos, conforme Parecer Prévio n. 1/2015 e Decisão Normativa n 002/2019. Faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Cientifique via ofício, o Consulente do teor desta Decisão Monocrática, com encaminhamento de cópias do Parecer Prévio n. 1/2015-Pleno, proferido no Processo n. 3190/2014, e da Decisão Normativa n. 002/2019, mencionados na fundamentação, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

3.2 – Cientifique, igualmente, o Ministério Públicos de Contas sobre o teor desta decisão;

IV - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2494/19-TCE-RO

CATEGORIA: Consulta

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta referente a possibilidade de efetuar nomeações para o cargo vago de assessores de Desembargador para as Câmaras Especiais

JURISDICIONADO: Poder Judiciário do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 08/2017-PLENO E DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCE-RO. QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise.

2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO.

3. Encaminhamento ao Consulente de cópias do Parecer Prévio n. 08/2017-Pleno e da Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO.

4. Arquivamento.

DM-0233/2019-GCBAA

Trata-se de expediente subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, no qual requer pronunciamento desta Corte, acerca da possibilidade daquela Corte efetuar nomeações para cargo vago de assessor de desembargador no período de vedação que trata o artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Em juízo de admissibilidade perfunctório os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID 810285) para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte.

3. O Órgão Ministerial de Contas ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0338/2019-GPGMPC (ID 815780), da lavra da e. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, in verbis:

(...)

Depreende-se do dispositivo que o incremento de gasto com pessoal deve ser aferido tendo como referência a proporção (percentual) da receita corrente líquida (RCL). Disso se extrai que novas despesas com pessoal podem ser realizadas nos últimos 180 dias do mandato, desde que o percentual de referência não seja superado. Para tanto, poder-se-ia reduzir em valores absolutos a despesa com pessoal, compensando os novos gastos, ou com o incremento da receita corrente líquida.

Dessa forma, este Ministério Público de Contas conclui que a existência de manifestação do Tribunal de Contas sobre a matéria impede o conhecimento da consulta.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do RITCERO, manifesta-se este Parquet pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decism.

4. É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

5. Em que pese na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecida a consulta, após examinar detidamente os autos, fica clara a impossibilidade de conhecimento da mesma, pois a questão formulada foi devidamente apreciada por este Tribunal de Contas, consoante Parecer Prévio n. 8/2017-Pleno, que foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, n. 1415, publicado em 22.6.2017, cujo texto transcrevo in litteris:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DURANTE OS 180 DIAS DO FINAL DE MANDATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO A DEZEMBRO DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO OCORRA AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL OU, CASO INCREMENTADA A DESPESA, QUE ESTEJAM PRESENTES O INTERESSE PÚBLICO E ALGUMA DAS EXCEÇÕES RECONHECIDAS PELA CORTE DE CONTAS DE RONDÔNIA NO PARECER PRÉVIO Nº 01/2015 – PLENO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESPOSTA À CONSULTA. PARECER PRÉVIO. É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que haja infringência ao artigo 21, parágrafo único, da mesma norma, desde que o ato não configure aumento de despesa ou, caso agravada a despesa, estejam presentes o interesse público e alguma das situações excepcionais reconhecidas por esta Corte de Contas no Parecer Prévio nº 01/2015 - Pleno.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de junho de 2017, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo então Prefeito do Município de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Izael Dias Moreira, então Prefeito do Município de Cabixi, indagando sobre a possibilidade de contratação de servidores durante os 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, à vista do disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes.

II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeitos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

6. Ressalte-se por oportuno, que na recentíssima Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, n. 1879, publicada em 3.6.2019, este Tribunal de Contas ratificou a firme jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

7. Dessa forma, reapreciando o juízo preliminar, entendo que a existência de manifestação desta Corte Contas sobre o questionamento apresentado na Consulta impede o seu conhecimento, pois eliminada a dúvida sobre a possibilidade de nomeações para cargo vago de assessor de desembargador, tendo em vista a vedação disposta no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vez que tem o mesmo suporte fático.

8. Assim, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para não conhecer da presente Consulta.

9. Ante o exposto, comungando in totum com o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, DECIDO:

I – NÃO CONHECER da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, vez que este Egrégio Tribunal já se manifestou quanto a possibilidade de nomeação no período de vedação disposta no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes, conforme Parecer Prévio n. 8/2017-Pleno e Decisão Normativa n 002/2019/TCE-RO. Faça-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Cientifique via ofício, o Consulente do teor desta Decisão Monocrática, com encaminhamento de cópias do Parecer Prévio n. 8/2017-Pleno, proferido no Processo n. 3410/2016, e da Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, mencionados na fundamentação, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

3.2 – Cientifique, igualmente, o Ministério Públicos de Contas sobre o teor desta decisão;

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00936/19  
 PROCESSO: 02278/2019 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Tereza Maria Leite Anacleto - CPF nº 561.805.606-25  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente IPERON  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

#### CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da Senhora Tereza Maria Leite Anacleto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Tereza Maria Leite Anacleto, CPF nº 561.805.606-25, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula nº 300015736, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 429, de 27.7.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 95, de 13.6.2019, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da Instrução Normativa nº 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP,

informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00939/19  
 PROCESSO: 02440/2018 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO: José Roberto Vasques de Miranda - CPF nº 032.854.108-76  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do Senhor José Roberto Vasques de Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor José Roberto Vasques de Miranda, portador do CPF nº 032.854.108-76, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Médico, nível Superior, padrão 27, carga horária 40 horas semanais, cadastro nº 0041211, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 02/IPERON, de 4.1.2018, publicado no DOE nº 12, de 18.1.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00950/19  
PROCESSO: 01781/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Elenilson Pereira de Souza - CPF nº 758.913.107-59  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3.

Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Elenilson Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Elenilson Pereira de Souza, portadora do CPF nº 758.913.107-59, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300015949, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 295, de 18.5.2018, publicado no DOE nº 99, de 30.5.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00951/19  
PROCESSO: 01924/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Neusa Alves da Silva e Silva - CPF nº 084.940.702-82  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

### CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Neusa Alves da Silva e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Neusa Alves da Silva e Silva, portadora do CPF nº 084.940.702-82, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300025982, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 508, de 3.8.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00956/19  
PROCESSO: 01925/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Neide da Cruz Silva - CPF nº 272.232.302-82  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

### CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03 Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Neide da Cruz Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Neide da Cruz Silva, portadora do CPF nº 272.232.302-82, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300019846, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 539, de 20.8.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00963/19  
PROCESSO: 03259/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Processo nº 515/2016-TCE/RO- Acórdão AC2-TC 00114/2017 e Processo nº 1162/2017-AC2-TC 00353/2017

RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
IMPEDIMENTO: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 16, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

PEDIDO DE REEXAME. REFORMA. POLICIAL MILITAR. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO DA INCAPACIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. CONTROLE DA LEGALIDADE DAS CORTES DE CONTAS DOS ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO.

I. Policial Militar acometido por doença sem relação de causa e efeito com o serviço deverá ser reformado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculados com base no último soldo.

2. Às Cortes de Contas compete conceder ou negar registro, não podendo modificar a apreciação dos atos sujeitos à análise.

3. Recurso Provido, no mérito, para tornar sem efeito o item II do Acórdão AC2-TC 00114/17 e o AC2-TC 00353/2017. Ciência ao recorrente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face dos Acórdãos AC2-TC 00114/2017 e AC2-TC 00353/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

II - No mérito, dar provimento, a fim de que seja considerado legal e apto a registro o teor da Portaria nº 250/DP-6, de 16.12.2005, publicada no DOE nº 3.1.2006, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Tornar sem efeito o item II do Acórdão AC2-TC 000114/17, exarado nos autos do processo nº 545/2006, que determinou a retificação do ato concessório para fazer constar a integralidade dos proventos;

IV - Tornar sem efeito o item II do Acórdão AC2-TC 00353/17, proferido nos Embargos de Declaração nº 1.162/2017, que determinou o pagamento com efeitos retroativos à data da publicação da Portaria que reformou o militar;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0706/2011 - TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Pensão Militar por Morte.  
INTERESSADOS: Milene Rocha Soares – aguardando decisão judicial declaratória de convivência marital.  
Pedro Henrique Soares Torres – filho.  
Luana Vanessa Canuto – filha.  
Luna Laiara Costa Torres – filha.  
Luan Rizo Torres – filho.  
Phâmela Vieira Ventura – filha.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro-Substituto.

PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL CAPAZ DE INFLUENCIAR NO JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. ACOMPANHAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0066/2019-GCSOPD

1. Versam os autos acerca da apreciação de processo de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor de Milene Rocha Soares (aguardando decisão judicial declaratória de convivência marital), e temporária em favor de Pedro Henrique Soares Torres, Luana Vanessa Canuto, Luna Laiara Costa Torres, Luan Rizo Torres e Phâmela Vieira Ventura, dependentes do Policial Militar Sinayr Martins Torres, matrícula n. 100042670, pertencente ao quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, falecido a 30.3.2010, com fundamento nos artigos 10, incisos I e II, 28, inciso I e II, 31, §§ 1º e 2º, 32, incisos I e II, alínea "a"; 33, caput, §§ 4º e 5º, 34, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 42, §2º, da Constituição Federal e artigo 45 da Lei Estadual n. 1063/2002.

2. Considerando os pontos controvertidos dos autos, esta relatoria encaminhou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon o Ofício n. 0044/2019-GCSOPD, de 4 de junho de 2019, requerendo informações atualizadas em relação ao sobrestamento de cota-parte realizado em favor da Senhora Milene Rocha Soares (alínea "c" do item 7 da Decisão n. 0081/2018-GCSOPD, acostada às fls. 167/168), suposta companheira do ex-servidor Sinayr Martins Torres (RE 04267-0).

3. Na oportunidade, também foram solicitadas informações atualizadas no que concerne ao processo judicial n. 7008143-03.2019.8.22.0001, que versa sobre a ação anulatória ajuizada contra o Estado de Rondônia com o objetivo de desconstituir Decisão referente ao indeferimento do sobrestamento de cota-parte referente à beneficiária Vanderléia Rizo, informada pela presidente do Iperon por meio do ofício n. 746/2019/IPERON-EQCIN (fl. 177).

4. Em resposta, o Presidente do Iperon em exercício informou, por meio do Ofício n. 1795/2019/IPERON-EQCIN (ID=783433), que foi concedida liminar nos autos do Processo Judicial n. 7008143-03.2019.8.22.0001 (fls. 186/187), suspendendo-se os efeitos da Decisão n. 0081/2018-GCSOPD especificamente no que concerne ao indeferimento do sobrestamento de reserva de cota-parte em favor da suposta beneficiária Santa Vanderléia Rizo. Por essa razão, foi sugerido que o mencionado sobrestamento seja mantido até a decisão final do processo Judicial n. 7008143-03.2019.8.22.0001 ou até o trânsito em julgado do processo n. 0004658-86.2011.8.22.0004, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO.

5. Sem maiores digressões, tendo em vista a liminar deferida pelo TJ/RO com o fim de suspender os efeitos da Decisão n. 0081/2018-GCSOPD, de

10.12.2018 (Processo n. 3.037/2017/TCE/RO), notadamente no tocante ao indeferimento do sobrestamento de reserva de cota-parte em favor da suposta beneficiária Santa Vanderléia Rizo, determino o sobrestamento do presente feito, que deve ser mantido até o trânsito em julgado do processo judicial n. 7008143-03.2019.8.22.0001 ou n. 0004658-86.2011.8.22.0004, que tramita perante o TJ/RO.

6. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as seguintes providências:

a) SOBRESTE o presente processo até o trânsito em julgado do processo judicial n. 7008143-03.2019.8.22.0001 ou n. 0004658-86.2011.8.22.0004, que tramitam perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

b) PROMOVA o acompanhamento dos processos mencionados na alínea "a" do item I deste dispositivo. Caso não seja possível, determina-se o encaminhamento de pedido de informações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, a fim de que aquele Instituto, a cada 30 dias, encaminhe relatório atualizado acerca do andamento processual dos mencionados processos.

c) DÊ CIÊNCIA, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon acerca do teor desta Decisão.

d) APÓS o trânsito em julgado do processo judicial n. 7008143-03.2019.8.22.0001 ou do processo judicial n. 0004658-86.2011.8.22.0004, retornem os autos a este Relator.

7. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

b) Encaminhe o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, 1º de outubro de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 03555/18 (Processo principal n. 00087/13 – Vols. I a V).  
SUBCATEGORIA: Recurso.

UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Processo n. 03555/18, Acórdão APL-TC 00253/19.

INTERESSADO: Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (SEMPLA).

ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO n. 635);

Márcio Melo Nogueira (OAB/RO n. 2.827);

Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO n. 2.013).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-nº 0178/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00641/17. PROVIMENTO DO RECURSO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO APL-TC 00253/19. RETIFICAÇÃO. REPUBLICAÇÃO.

(...)

Nesta linha, sem delongas, considerando que tal equívoco não altera o mérito da Decisão, não há óbice em retificar os dispositivos da Acórdão APL-TC 00253/19, com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 494 do Novo Código de Processo Civil, Decide-se:

I. Retificar o item III, do Acórdão APL-TC 00253/19, em face de erro material, de modo que passa a dispor com a seguinte redação:

[...] III. Determinar a exclusão do débito imputado em desfavor do Senhor Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (SEMPGA), descrito no item III do Acórdão APL-TC 00641/17, bem como a multa aplicada, descrita no subitem IV.b do item IV do decisum, uma vez que não restou caracterizado nexos causal entre conduta do Recorrente e o dano verificado; [...]

II. Republicar em face do erro material, o Acórdão APL-TC 00253/19, com a devida correção, especificamente com o ajustamento do decisum, para constar no item III a exclusão do débito imputado ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (SEMPGA);

III. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique o envolvido, conforme delineado nesta Decisão retificadora, encaminhando junto com a notificação, cópia desta Decisão.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00931/19  
PROCESSO: 02190/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Lucas Gabriel Rodrigues Fernandes Lima - CPF nº 023.331.732-54  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Lucas Gabriel Rodrigues Fernandes Lima, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Audiovisual, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Lucas Gabriel Rodrigues Fernandes Lima, portador do CPF n. 023.331.732-54, no cargo de Técnico da Defensoria – Técnico Audiovisual, 40 horas semanais, classificado em 2º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2015, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2644, de 20.2.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado n. 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01650/19/TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral  
CPF: 276.148.728-19  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0169/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima, na condição de Defensor Público-Geral.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 813808, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

2.1. Propôs, ao final, que seja determinado à Administração da Defensoria a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação da Corte de Contas expressa na decisão APL-TC 00101/18, proferida no processo nº 04068/15, e, ainda, que seja determinado ao gestor e ao responsável pela Contabilidade da Defensoria que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN nº 35/2012/TCE-RO, bem como que o Gestor implemente as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item 12 do Relatório Anual de Auditoria, às págs. 16/17 do ID 772060.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer nº 0357/2019-GPAMM, (ID=816161), acolheu o entendimento do Corpo Instrutivo, manifestando pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Marcus Edson de Lima, e, também, pela expedição das determinações proposta pela Unidade Técnica.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável, e determinando à Administração da Defensoria a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação da Corte de Contas expressa na decisão APL-TC 00101/18, proferida no processo nº 04068/15, e, ainda, que seja determinado ao gestor e ao responsável pela Contabilidade da Defensoria que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN nº 35/2012/TCE-RO, bem como que o Gestor implemente as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item "Recomendações" (às págs. 16/17 do ID 772060).

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise

futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima - CPF: 276.148.728-19, na condição de Defensor Público-Geral, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício 2018, ao Senhor Marcus Edson de Lima - CPF: 276.148.728-19, na condição de Defensor Público-Geral;

III. Determinar a Administração da Defensoria a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação da Corte de Contas expressa na decisão APL-TC 00101/18, proferida no processo nº 04068/15;

IV. Determinar a atual gestor e ao responsável pela contabilidade da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º, da IN nº 19/2006-TCE/RO; e,

V. Determinar ao atual gestor que, visando aprimorar a gestão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, implemente as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item "Recomendações" (às págs. 16/17 do ID=772060).

VI. Dar ciência, individualmente, via Ofício, ao gestor e ao responsável pela contabilidade, acerca do teor da determinação contidas nos itens III, IV e V desta decisão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VII. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VIII. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsáveis;

IX. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

**Administração Pública Municipal****Município de Alto Paraíso****TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 2532/19  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Paraíso  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo  
 Interessado: HELMA SANTANA AMORIN - Prefeito (a) Municipal  
 CPF: 557.668.035-91  
 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

**Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 85/2019**

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HELMA SANTANA AMORIN, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, que:

1. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 3º bimestre de 2019, atingiu 24,50% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal;

2. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)  
 Bruno Botelho Piana  
 Secretário-Geral de Controle Externo

**Município de Ariquemes****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00929/19  
 PROCESSO: 02335/2019 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2016  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 INTERESSADA: Bruna Estefani Machado Barbosa e outros - CPF nº 007.602.362-16 e outros  
 RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito do Município de Ariquemes  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Bruna Estefani Machado Barbosa e outros, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrentes de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo edital 01/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 4.4.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 8.8.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Bruna Estefani Machado Barbosa	007.602.362-16	Fiscal Municipal -Fiscal de Tributos	40h	2ª	5.7.2019
Dione Sival Alves da Silva	534.510.152-34	Agente de Infraestrutura I-Soldador/Funi-leiro/Pintor	40h	2ª	8.7.2019
Melissa Ribeiro	712.954.962-91	Agente de Serviço Escolar	40h	5ª	12.7.2019
Maria Alexandra de Oliveira	936.711.052-91	Agente de Serviços Gerais - Agente de Serviços Gerais	40h	12ª	10.7.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00930/19  
PROCESSO: 02225/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADA: Érica Leopoldina Siqueira Santa Rosa e outras - CPF nº 912.083.512-49  
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidoras Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal das servidoras Érica Leopoldina Siqueira Santa Rosa, e outras, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões das servidoras elencadas no Anexo I, decorrentes de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regidos pelo Edital nº 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 4.3.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 8.8.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

### ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Érica Leopoldina Siqueira Santa Rosa	912.083.512-49	Fiscal Municipal	40h	1ª	27.6.2019
Roseane Cristina Neponuceno Pessoa	837.706.742-00	Técnica de Controle Interno	40h	1ª	27.6.2019
Mariana Garcia de Souza Tiecher	901.979.682-87	Médica Veterinária	40h	2ª	1º.7.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00932/19  
PROCESSO: 02045/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO: Danilo Cesar Spadari

CPF nº 313.481.348-36  
 RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira- Prefeito Municipal  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 16, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISOS I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Desentranhamento de documentos diversos do certame em análise. 4. Legalidade da Admissão. Registro. 5. Determinação. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal do servidor Danilo Cesar Spadari, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Danilo Cesar Spadari, CPF nº 313.481.348-36, no cargo de Agente de Infraestrutura, carga horária de 40 horas semanais, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, por meio do Edital 001/2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara - SPJ que providencie o desentranhamento dos documentos de fls. 34/38; 40; 41, referente ao Edital Normativo n. 001/2015 para que seja feita a análise em autos apartados;

IV – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei, ao Município de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### Município de Buritis

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00964/19  
 PROCESSO: 01941/19 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis - INPREB  
 INTERESSADA: Isabel Caboclo Flores – CPF nº 698.574.902-04  
 RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor do INPREB  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

#### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1.Pensão por morte. 2.Condição de beneficiária comprovada. 3.Legalidade. 4.Registro. 5.Arquivo. 6.Exame sumário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a Isabel Caboclo Flores, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Salvador da Silva Flores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Isabel Caboclo Flores, CPF 698.574.902-04, cônjuge e beneficiária do ex-servidor Salvador da Silva Flores, CPF 273.236.331-68, falecido em 21.9.2018, ocupante do cargo de Operador de Motoniveladora, com carga horária de 40 horas, cadastro nº 2005-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis, materializado pela Portaria nº 009/INPREB/2019, de 15.4.2019, publicado no DOM nº 2440, de 17.4.2019, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c com art. 7º da EC n. 41/03 e art. 36, 37, 40 e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2019, de 16 de novembro de 2009;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buritis - INPREB, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buritis - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Cacaulândia

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2240/19  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cacaulândia  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo  
Interessado: EDIR ALQUIERI - Prefeito (a) Municipal  
CPF: 295.750.282-87  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 92/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDIR ALQUIERI, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, que:

1. O resultado primário alcançado até o 3º bimestre de 2019, de R\$ 47.114,64, indica uma tendência de descumprimento da meta estabelecida na LDO, cabendo ao gestor tomar as medidas previstas no art. 9º da LRF;

2. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2653/19-TCE-RO  
CATEGORIA: Consulta  
SUBCATEGORIA: Consulta  
ASSUNTO: Consulta referente a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores cedidos  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADOS: Izolda Madella – CPF 577.733.860-72  
Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-0231/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada por Izolda Madella, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia, a qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

Pelo presente, em razão das dificuldades enfrentadas por este Instituto de Previdência Social, nos dirigimos a esta Corte para solicitar orientações a cerca dos servidores cedidos com ônus.

• A Prefeitura Municipal, através de atos do executivo, concede cedência de Servidores a outros órgão de esferas municipais, estaduais e até mesmo federais .

• As cedências são realizadas através de Decreto Municipal, sempre a pedido do Servidor;

• Que quando é cedido com ônus, o vínculo continua sendo com o regime Próprio de Previdência Social;

• Que em decorrência deste fato, as contribuições devem ser realizadas em favor deste Instituto.

Dificuldades encontradas

• Ausência de Recolhimentos das contribuições Segurado e Patronal,

• Órgão o qual o servidor está cedido/lotado não encaminha as informações a este Instituto;

• Dificuldade de relacionamento junto aos órgãos em que os servidores estão lotados para entendimento quanto a responsabilidade dos repasses previdenciários em conformidade com as alíquotas praticadas pelo município cedente.

- O contato com o servidor é desgastante pois, quando quer a cedência é humilde e compreensivo, após o alcance do objetivo não é responsável;
- As informações que são encaminhadas ao IPECAN não nos permitem manter uma base de informações dos servidores cedidos;
- Recolhimentos fora do prazo em desconformidade com a Lei Municipal;

#### Nossas Duvidas

- a) Quais medidas devem ser adotadas pelo Instituto de Previdência quando as contribuições não são repassadas ou são repassadas a menor?
- b) Como fica a situação do servidor que está cedido mas que não apresenta a comprovação dos recolhimentos?
- c) Quais medidas devem ser adotadas em relação ao Ente Municipal que realizou a cedência do Servidor?
- d) O ENTE MUNICIPAL-responsável pela Cedência pode ser responsabilizada pela ausência de Contribuição?
- e) Se o servidor cedido solicitar Benefícios Previdenciários o mesmo terá direito, considerando a ausência dos repasses de suas contribuições? O Instituto pode negar este benefício?
- f) Qual é a sugestão do Tribunal quanto as medidas a serem adotadas para que haja um efetivo recolhimento dentro das datas e alíquotas previstas referente as contribuições previdenciárias?

(SIC)

2. A Consulta não se faz acompanhar de nenhum documento regimentalmente exigido.
3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

#### DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, é óbice para o conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado Parecer do Órgão de assistência técnica ou jurídica do peticionário, nos termos do artigo 84, § 1º, do RITCE/RO;

8. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

9. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”.

10. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

11. Desse modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

12. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, DECIDO:

I – NÃO CONHECER da Consulta formulada por Izolda Madella, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia, por ausência dos requisitos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO, via Ofício, desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que publique esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno para que cumpra a determinação contida no item II.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.875/2019  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbiara  
RESPONSÁVEL: Maria Helena Souza de Sá (CPF nº 269.901.302-10) – Secretária Municipal de Assistência Social  
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0279/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbiara - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbiara, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Srª. Maria Helena Souza de Sá – Secretária Municipal de Assistência Social.

O Corpo Técnico (ID 816278), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: (i) “Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO” e (ii) “Determinar à gestora que, visando aprimorar a gestão do Fundo, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item 10 do Relatório Anual de Controle Interno (à pág. 24 do ID 780514)”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0396/2019-GPETV (ID 818120), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja “dada quitação do dever de prestar contas à senhora Maria Helena Souza de Sá, Secretária Municipal de Assistência Social, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbiara, exclusivamente em referência ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretária Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: “Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO” e “Determinar à gestora que, visando aprimorar a gestão do Fundo, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item 10 do Relatório Anual de Controle Interno (à pág. 24 do ID 780514)”.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas à Srª. Maria Helena Souza de Sá – Secretária Municipal de Assistência Social.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Maria Helena Souza de Sá (CPF: 269.901.302-10) – Secretária Municipal de Assistência Social de Corumbiara, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao atual gestor e ao contador do Fundo Municipal de Saúde de Assistência Social de Corumbiara que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Assistência Social de Corumbiara que adote medidas para sanar as impropriedades consignadas no Relatório Anual de Controle Interno, visando aprimorar a gestão do órgão;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbiara e ao contador, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório de controle interno (ID 780514);

VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Costa Marques

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2219/19  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Costa Marques  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo  
Interessado: VAGNER MIRANDA DA SILVA - Prefeito (a) Municipal  
CPF: 692.616.362-68  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 93/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VAGNER MIRANDA DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, que:

1. A despesa total de pessoal de 51,55% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

2. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0414/2012 - TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
INTERESSADA: Glaucy Maria Costalonga Mouta.  
CPF n. 648.752.707-63.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro-Substituto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA MÉDIA E SEM PARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO. DILIGÊNCIAS. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0065/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Glaucy Maria Costalonga Mouta, ocupante do cargo de Professora, Nível II, 20 horas, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, cadastro n. 962, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §2º, §5º e §8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c o artigo 70, incisos I, II, III e §1º da Lei Municipal n. 850/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (fls. 72/74), indicou a ausência de documentos que comprovem que a servidora Glaucy Maria Costalonga Mouta faz jus a concessão de aposentadoria com base no artigo 40, §1º, III, “a”, c/c § 5º da Constituição Federal de 1988. Desse modo, sugeriu o encaminhamento de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, contendo a averbação do tempo de serviço/contribuição que subsidiaram a concessão do benefício em tela, acompanhada de documentos que esclareçam os cargos exercidos pela servidora, notadamente aqueles correlatos à função de magistério.

3. Por conseguinte, a fim de esclarecer a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, este Relator adotou providências visando o saneamento do feito, por meio da Decisão n. 0112/2017-GCSOPD (fls. 78/81), nos seguintes termos:

(...) decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO adote as seguintes providências:

a) Encaminhe Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (Instrução Normativa n. 13/TCER/2004), contendo todas as averbações computadas para fins de concessão do benefício previdenciário sub examine.

b) Comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Glaucy Maria Costalonga Mouta, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência emanada do §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

c) Caso seja comprovado o tempo de 25 anos exclusivamente em função de magistério, notifique a servidora inativa Glaucy Maria Costalonga Mouta para que exerça o direito de escolha entre a regra que melhor lhe atenda, dentre elas: a) artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §2º, §5º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (média aritmética simples e sem paridade) e b) artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, incisos I, II, III e IV, c/c o art. 2º da EC n. 47/2005 (última remuneração e paridade). Ressalta-se que a servidora deve receber informações precisas a respeito de todas as possibilidades de aposentação a que faz jus, de modo a poder exercer o direito de optar pela regra mais benéfica, como é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

d) Retifique o ato concessório de aposentadoria, caso a opção tenha por objetivo a percepção de proventos com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade, para fazer constar a redação do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, incisos I, II, III e IV c/c o art. 2º da EC n. 47/2005.

4. Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru encaminhou documentação esclarecendo que houve um equívoco ao conceder o benefício, tendo em vista que os períodos considerados na gestão passada informou que a interessada não preencheu os 25 anos de atividades em magistério. Além disso, foi comunicado que a senhora Glaucy Maria Costalonga Mouta declarou que todas as informações que tem a disponibilizar estão na carteira de trabalho, e todas as demais documentações foram entregues ao solicitar a aposentadoria (fls. 85/110).

5. Diante dos novos documentos carreados aos autos, a Unidade Técnica (fls. 129/131), em análise reinstrutiva, concluiu que, a interessada não cumpriu os requisitos de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante disso, propôs as seguintes medidas:

#### VII. Conclusão:

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a servidora inativa, GLAUCY MARIA COSTALONGA MOUTA, não cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ainda, denota-se que na data da aposentação só fazia jus a aposentar-se de acordo com a regra prevista no art. 2º da EC 41/2003, que possibilita o direito a percepção de proventos integrais, calculados de acordo com a média, sem paridade, e com redutor de 25%.

Desta feita, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, sugere-se ao relator que determine a notificação do Jaru Previ e da interessada para se manifestem acerca das irregularidades constatadas.

#### VIII. Proposta de Encaminhamento:

Por todo o exposto, com base nos princípios da ampla defesa e contraditório, sugere-se, ao relator a adoção das seguintes medidas:

a) Notifique o Instituto de Previdência de Jaru – Jaru Previ para se manifestar acerca da concessão irregular da aposentadoria especial concedida à Senhora GLAUCY MARIA COSTALONGA MOUTA, eis que na data da aposentação não possuía 25 anos de exercício

em função de magistério ou atividades correlatas, fazendo jus apenas a regra da aposentadoria geral prevista no art. 2º da EC 41/2003, que possibilita o direito a percepção de proventos integrais, calculados de acordo com a média, sem paridade, e com redutor de 25%;

b) Notifique a Senhora GLAUCY MARIA COSTALONGA MOUTA, para que, querendo, se manifeste acerca da concessão irregular da sua aposentadoria especial, eis que na data da aposentação não possuía 25 anos de exercício em função de magistério ou atividades correlatas, fazendo jus apenas a regra da aposentadoria geral prevista no art. 2º da EC 41/2003, que possibilita o direito a percepção de proventos integrais, calculados de acordo com a média, sem paridade, e com redutor de 25%.

6. Em convergência com os posicionamentos do Corpo Instrutivo, foi proferido o Acórdão AC1-TC 000255/18 – 1ª Câmara (fls.137/140) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

a) apresente justificativas acerca das irregularidades encontradas na concessão de aposentadoria voluntária de professora sub examine, uma vez que a servidora, na data de sua inativação (27.9.2011), não fazia jus a ser aposentada pela regra do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §2º, §5º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 70, incisos I, II, III e §1º da Lei Municipal n. 850/2005, de 28 de julho de 2005, porquanto não houve comprovação do exercício exclusivo nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e/ou médio.

b) notifique a servidora Glaucy Maria Costalonga Mouta, CPF n. 648.752.707-63, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento assentado pela Suprema Corte no julgamento do MS n. 25.403, em mitigação à Súmula Vinculante n. 3, para que, querendo, se manifeste acerca das irregularidades apontadas, tendo em vista que, na data de sua inativação (27.9.2011), não possuía 25 anos de exercício em função de magistério ou atividades correlatas, fazendo jus apenas a regra da aposentadoria geral prevista no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003, que possibilita o direito a percepção de proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética simples, sem paridade, e com redutor de 25% (vinte e cinco por cento).

7. O Instituto Previdenciário, por meio do Ofício n. 147/JP/2018, de 7.5.2018, encaminhou nova documentação, tendo sido protocolados sob o n. 05791/18, em 11.5.2018 (fls. 145/152). Em última análise, o Corpo Técnico concluiu que o ato admissional da servidora Glaucy Maria Costalonga Mouta não está apto a registro, uma vez que a documentação apresentada não é suficiente para cumprir as determinações do Acórdão n. AC1-TC 00255/18.

8. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

9. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Glaucy Maria Costalonga Mouta, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

10. In casu, trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, substanciada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §2º, §5º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 70, incisos I, II, III e §1º da Lei Municipal n. 850/2005.

11. A Constituição Federal de 1988, em regra, estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária de professor, como forma de incentivo à docência. In verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e

solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

12. Nota-se que como condição sine qua non, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor é imprescindível a demonstração de exclusividade no exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e/ou médio.

13. Ocorre que, no caso da servidora, restou comprovado somente o tempo laborado na Prefeitura Municipal de Jaru/RO, junto ao Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Senador Cortes/MG uma suposta comprovação de atividade específica de magistério, não sendo suficientes para aposentadoria de professora.

14. Ademais, após análise dos documentos coligidos (fls. 85/108), verifico que a interessada não preencheu os requisitos necessários à regra para aposentadoria voluntária de professora, ocasião em que o próprio Instituto de Previdência relata que houve um equívoco na concessão do benefício de que a servidora não laborou os 25 anos de atividades na função de magistério, sendo assim, não é possível aferir, no momento, o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério.

15. Com efeito, observa-se que foi oportunizado a interessada o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa no presente processo, em razão do Instituto Previdenciário ter encaminhado e-mail a Senhora Glaucy Maria Costalonga Mouta solicitando sua manifestação acerca das irregularidades apontadas por esta Corte de Contas, bem como notificou a interessada para que comprovasse validamente o mencionado período de tempo questionado. No entanto, como se pode observar nas documentações acostadas aos autos (fls.145/156), não houve manifestação da servidora.

16. Desse modo, em razão da interessada não ter preenchido os requisitos necessários à regra para aposentadoria voluntária de professora e após diversas tentativas para que comprovasse documentalmente o exercício exclusivo nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e/ou médio terem sido infrutíferas, faz-se necessário consignar a retificação da Portaria, para que a fundamentação passe a utilizar a legislação que a interessada faz jus.

17. Isto posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) retifique a Portaria n. 021/2011, de 13.9.2011, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0535, de 27.9.2011, que trata de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Glaucy Maria Costalonga Mouta, ocupante do cargo de Professora, Nível II, 20 horas, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, cadastro n. 962, para que passe a constar na fundamentação o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética simples, sem paridade, e com redutor de 25%, o que deverá ser comprovado por meio de envio a esta Corte de Contas de Planilha de Proventos, acompanhada de memória de cálculo;

18. Informe, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .0m

19. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a Decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 30 de setembro de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Mirante da Serra

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2510/19  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo  
Interessado: ADINALDO DE ANDRADE - Prefeito (a) Municipal  
CPF: 084.953.512-34  
Conselheiro Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 91/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ADINALDO DE ANDRADE, Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, que:

1. A despesa total de pessoal de 50,90% da RCL ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo (48,60%) admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder;

2. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 3º bimestre de 2019, atingiu 19,20% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal;

3. O percentual de aplicação no FUNDEB relativo à Remuneração dos Profissionais da Educação (Art. 60, XII do ADCT da CF; Art. 22, caput da lei nº 11.494/2007) atingiu 57,29% dos recursos do Fundo, portanto, abaixo do mínimo constitucional de 60%, evidenciando uma tendência de descumprimento desse limite.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2327/19  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo  
Interessado: HELIO DA SILVA- Prefeito (a) Municipal  
CPF: 497.835.562-15  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 86/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HELIO DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que:

1. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 24,88% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na

Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal;

2. O percentual de aplicação no FUNDEB relativo à Remuneração dos Profissionais da Educação (Art. 60, XII do ADCT da CF; Art. 22, caput da lei nº 11.494/2007) atingiu 59,88% dos recursos do Fundo, portanto, abaixo do mínimo constitucional de 60%, evidenciando uma tendência de descumprimento desse limite.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)  
Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00945/19  
PROCESSO: 04512/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM  
INTERESSADA: Gisela Aparecida de Lima Melo - CPF nº 989.121.948-87  
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Gisela Aparecida de Lima Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora Gisela Aparecida de Lima Melo, portadora do CPF nº 989.121.948-87, no cargo de Professor(a) Matemática II, classe 05 ref. Graduado, cadastro nº 402, com carga horária de 20h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado pela Portaria nº 077/2017, de 8.8.2017, publicado no DOM nº 2016, de 9.8.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 782/2010, de 28 de dezembro de 2010 e art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PROCESSO N.: 2.144/2019–TCER (Aposensos: 1.112/2019-TCER; 2.003/2015-TCER; 0963/2018-TCER; 0239/2018-TCER).  
ASSUNTO: Recurso de Revisão com Pedido Liminar – Acórdão APL-TC n. 00648/17.  
RECORRENTE: Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor.  
Advogado: Dr. Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659.  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Simon Oliveira dos Santos, por meio de advogado constituído, em face do Acórdão APL-TC n. 00648/17, proferido nos autos do Processo n. 2.003/2015-TCER, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Especial, cuja decisão imputou débito e multa em desfavor do aludido recorrente, in litteris:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO N. 007/PMNM/2013. DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL N. 635/2008 E LEI ESTADUAL N. 680/2012. TERMO DE COOPERAÇÃO SEM EXIGIR QUE OS SERVIDORES DESEMPENHASSEM AS FUNÇÕES QUE LEVARAM À ASSINAATURA DO TERMO. DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/64. DANO AO ERÁRIO VERIFICADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A existência de irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO;
2. A realização de um certame licitatório deve seguir alguns princípios impostos pelo direito legislado, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, por sua vez, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme art. 41, da Lei 8666, de 1993, em que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;
3. A retirada da obrigatoriedade da Certidão da Agência Nacional de Petróleo – ANP, para habilitação no certame em comento, operou modificações substanciais, haja vista que muitos licitantes que não tinham essa certidão inicialmente e, por sua vez, poderiam candidatar-se após a retirada da obrigatoriedade;
4. Materializado o descumprimento ao que dispõe o art. 35, §3º, inciso II da Lei Municipal n. 635, de 2008, c/c o art. 51, da Lei Complementar Estadual n. 680, de 2012, por manter o Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, sem, no entanto, exigir que os servidores, pertencentes ao quadro efetivo do Estado, desempenhassem as funções que levaram à assinatura do referido Termo;
5. Evidenciado o descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de valores, sem a devida contraprestação laboral;
6. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO

**Município de Nova Mamoré**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 98/2015, a qual, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, decidiu converter a Fiscalização de Atos e Contratos realizada no Município de Nova Mamoré-RO, no intuito de aferir supostas irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; Márcio da Silva Clímaco – CPF/MF n. 861.337.996-68 – Pregoeiro; Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação; Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora; Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91 – Professora, e Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor, em razão dos seguintes fatos:

I.I – De responsabilidade do Senhor Laerte Silva de Queiroz, solidariamente com o Senhor Márcio da Silva Clímaco, em razão:

I.I.a) do descumprimento ao § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, c/c inciso V do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, por alterar as exigências para habilitação das empresas, sem que fosse oportunizado novo prazo de publicação, nos termos da fundamentação, consignada em linhas precedentes;

I.I.b) da inobservância ao disposto no art. 3º c/c o art. 15, §7º, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993, por estabelecer uma cláusula que restringiu a participação de empresas ao Pregão Presencial n. 007/PMNM/2013, conforme a motivação, ut supra;

I.II – De responsabilidade da Senhora Patrícia Alves Pereira, em face do descumprimento ao que dispõe o art. 35, §3º, inciso II da Lei Municipal n. 635, de 2008, c/c o art. 51, da Lei Complementar Estadual n. 680, de 2012, por manter o Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, sem, no entanto, exigir que os servidores Simon Oliveira dos Santos e Cleusimar Dias dos Santos, pertencentes ao quadro efetivo do Estado, desempenhassem as funções que levaram à assinatura do referido Termo;

I.III – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, em razão do descumprimento ao disposto no art. 37, Inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, por acumular indevidamente o cargo em comissão de Diretora de Divisão de Ensino Rural, que pressupõe dedicação exclusiva, com o cargo de Professora estadual, conforme consignado no bojo do voto;

I.IV – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, solidariamente com a Senhora Cleideir Nunes Lima, Ex-Secretária Municipal de Educação, em face do descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de R\$25.755,81 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sem a devida contraprestação laboral no período estabelecido na fundamentação de linhas pretéritas;

I.V – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, solidariamente com a Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa, Ex-Secretária Municipal de Educação, em razão do descumprimento ao disposto no art. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do recebimento, a título de remuneração, de R\$5.327,95 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), sem a devida contraprestação laboral no período, consignado na motivação do voto; I.VI – De responsabilidade do Senhor Simon Oliveira dos Santos, em face do descumprimento aos arts.

62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, de R\$ 12.951,96 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), sem a devida contraprestação laboral no período de fevereiro a junho de 2013;

I.VII – De responsabilidade da Senhora Cleusimar Dias dos Santos, pelo descumprimento ao que dispõem os arts 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, de R\$ 5.124,23 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), sem a devida contraprestação laboral, nos meses de fevereiro, março, abril e julho de 2013;

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos responsáveis, conforme segue articuladamente:

II.I – A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, solidariamente com a Senhora Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34, no importe histórico de R\$25.755,81 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), que após atualização perfaz o quantum de R\$34.808,05 (trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 54.996,72 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), em razão das irregularidades constantes no item I.IV desta Decisão;

II.II – A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, solidariamente com a Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68, no quantum histórico de R\$ 5.327,95 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que uma vez atualizado alcança o importe de R\$7.789,24 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança perfaz o valor de R\$13.553,28 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), em face da irregularidade consignada no item I.V, da Parte Dispositiva;

II.III – Ao Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68, no valor histórico de R\$ 12.951,96 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), que atualizado alcança o quantum de R\$16.944,38 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 25.755,46 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em razão da irregularidade constante no item I.VI, do Dispositivo;

II.IV – À Senhora Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91, no valor histórico de R\$ 5.124,23 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), que após a atualização, perfaz o valor de R\$6.712,49 (seis mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 10.135,86 (dez mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em face da irregularidade fixada no item I.VII, deste Decisium;

III – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.a) A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor histórico de R\$ 1.740,40 (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$34.808,05 - trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.I deste Decisium;

III.b) A Senhora Cleideir Nunes Lima, CPF/MF n. 311.606.974-34, no valor histórico de R\$ 1.740,40 (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$34.808,05 - trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.I desta Decisão;

III.c) A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor histórico de R\$ 778,92 (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R\$7.789,24 – sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e

quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste Decisum;

III.d) A Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68, no valor histórico de R\$ 778,92 (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R\$7.789,24 – sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste Decisum;

III.e) O Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68, no valor histórico de R\$ 847,41 (oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$16.944,38 – dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.III da Parte Dispositiva;

III.f) A Senhora Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91, no valor histórico de R\$ 671,24 (seiscentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R\$6.712,49 – seis mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos), em face da conduta ilegal consignada no item

II.IV, deste Decisum;

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, nominados em linhas subsequentes, da seguinte forma:

IV.I – o Senhor Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53, no importe de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.I deste Decisum;

IV.II – o Senhor Márcio da Silva Clímaco – CPF/MF n. 861.337.996-68, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.I deste Decisum;

IV.III – a Senhora Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.II, da Parte Dispositiva;

IV.IV – a Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.III, do Dispositivo;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

VI – ALERTAR que o débito (item II) e as multas (itens III e IV), deverão ser recolhidos, respectivamente, aos cofres do tesouro do Estado de Rondônia, e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

VIII.a) Ao Senhor Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal;

VIII.b) Ao Senhor Márcio da Silva Clímaco – CPF/MF n. 861.337.996-68 – Pregoeiro;

VIII.c) À Senhora Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação;

VIII.d) À Senhora Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação;

VIII.e) À Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação;

VIII.f) À Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora;

VIII.g) À Senhora Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91 – Professora;

VIII.h) Ao Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão;

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (Sic).

2. O pedido liminar, inaudita altera pars, está consubstanciado na alegação de que “em razão da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2013001010028516, por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia”, restou comprovado que “não houve a materialização da violação ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964”.

3. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ab initio, consigno que o exercício do poder de cautela pelo Tribunal de Contas destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

5. Fixadas essas premissas, prossigo.

## II.I – Do juízo de admissibilidade recursal

6. No que alude aos requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação, no ponto, tenho que estão presentes, haja vista que é tempestivo, conforme a Certidão Técnica, às fls. n. 25v., bem como há interesse e legitimidade recursal do recorrente, o Senhor Simon Oliveira dos Santos, na forma como disposta no art. 34, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

## II.II – Da análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

7. No ponto, Registo que consta nas razões recursais, às fls. ns. 3 a 16, pedido de tutela provisória de urgência para que sejam sustados precariamente os efeitos do Acórdão APL-TC n. 00648/17, proferido nos autos do Processo n. 2.003/2015-TCER, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Especial, cuja decisão imputou débito e multa em desfavor do aludido recorrente.

8. A fim de justificar o pedido de tutela provisória, o retrorreferido recorrente argumentou sobre as circunstâncias excepcionais da negativação do nome, restrição de crédito e, eventual, impedimento de assunção de cargo comissionado, tudo, em decorrência do protesto extrajudicial do débito e multa imputados no Acórdão APL-TC n. 00648/17.

9. Nada obstante, não há nos autos a devida comprovação de que o recorrente, o Senhor Simon Oliveira dos Santos, servidor público, efetivamente, tenha (a) sido protestado extrajudicialmente; (b) restringido seu acesso ao crédito, e (c) impossibilitado de assumir cargo em comissão.

10. O único documento novo que trouxe aos autos consubstancia-se em cópia de Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. 2013001010028516, às fls. ns. 17 a 20, de 18 de janeiro de 2019.

11. Pois bem.

12. Consigno, por oportuno, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelo recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

13. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), in litteratim:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final (sic).

14. Nesse contexto, mister se faz ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

15. Saliento, entretanto, que o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recursos (embargos de declaração e recurso de reconsideração), conforme se depreende da Certidão de Trânsito em Julgado, às fls. ns. 1.502, dos autos do Processo n. 2.003/2015-TCER.

16. Dessarte, é imprescindível anotar que, nos termos da cabeça do art. 96, do RITCE-RO, o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo; contudo, é preciso registrar que o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo, de per si, não impede que o órgão julgador a ele atribua

esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

17. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, em seu art. 995, declara, *ipsis verbis*, “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso” (sic).

18. Para, além disso, acerca do efeito suspensivo dos recursos operado de forma ope iudicis, destaco fragmentos do voto do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 157.360-PR, in verbis:

Não bastasse, assento que, nas medidas cautelares examinadas nas ADCs 43 e 44, o Plenário reconheceu que, no ‘âmbito criminal, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial detém caráter excepcional’,

sendo que ‘é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível’. E ainda:

‘O retorno à compreensão emanada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir efeito paralisante a absolutamente todas as decisões colegiadas prolatadas em segundo grau de jurisdição, investindo os Tribunais Superiores em

terceiro e quarto graus, revela-se inapropriado com as competências atribuídas constitucionalmente às Cortes de cúpula.’

Tal entendimento também é compatível com a atual regência do Código de Processo Civil:

‘Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.’

Stela Marlene Schwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na espacialidade processual civil:

‘No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo.’

No sistema vigente, inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 995 do CPC, mas excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos.’ (Os requisitos para a concessão do efeito

suspensivo ope iudicis nos recursos. In *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência*. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, grifei)

Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados.

Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da hipótese

normativa de cabimento recursal (ope legis), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe decisão judicial específica (ope iudicis). Confira-se:

‘Quando o efeito suspensivo é ope legis, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida.

(...)

Com efeito, o efeito suspensivo ope iudicis é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente.

No caso do efeito suspensivo ope iudicis, este não decorre do cabimento do recurso, pois não se sabe se o relator concederá esse efeito.

Portanto, o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais.

Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo.’ (RODRIGUES, Marco Antonio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, grifei).

Essa compreensão foi bem sintetizada pela Procuradora-Geral da República:

‘Ora, como se sabe, decisões judiciais impugnáveis por recursos não dotados de efeito suspensivo ex lege (por lei) produzem efeitos desde a sua publicação. Isso significa que a produção dos efeitos de decisões que estejam nessa situação não fica condicionada a qualquer evento posterior, como a própria interposição do recurso, e, muito menos, à admissão destes. Em outras palavras: tais decisões já nascem operando seus efeitos de modo pleno, e apenas deixam de fazê-lo caso lhes sobrevenha decisão concedendo expressamente efeito suspensivo ao recurso contra elas interposto. Diversamente, decisões impugnáveis por recursos dotados, por lei, de efeito suspensivo já nascem com seus efeitos ‘paralisados’. Estes somente passam a operar se o recurso não for interposto ou, caso o seja, se ele foi inadmitido ou improvido.’

O que o reclamante pretende, em verdade, é que os recursos excepcionais, cujo possível efeito suspensivo é ope iudicis, recebam, até que tais instrumentos extremos aportem nos Tribunais Superiores, tratamento simétrico aos recursos cuja eficácia suspensiva é de índole ope legis (sic).

19. Na análise do caso concreto, em juízo sumário, concluo que a promoção de arquivamento de inquérito civil público, em razão de manifestação do órgão ministerial, nos autos do Procedimento Administrativo n. 2013001010028516, não se mostra, ao menos nesse momento, habilitado para comprovar a probabilidade do direito alegado pelo recorrente, especialmente, quando fundado em “Carta de Brasília”, elaborada pela Corregedoria-Nacional do CNMP, em conjunto com as Corregedorias dos Ministérios Públicos dos Estados, em que se orienta pela “racionalização da atividade parquetiana” (sic) e “prioridades de atuação e máxima efetividade” (sic). Para, além disso, a manifestação ministerial limitou-se a aduzir, in litteris:

De fato, conforme documentação comprobatória, mormente, o relatório de constatação do senhor oficial de diligências, os servidores Simon e Cleusimar, em 2015, retornaram ao Estado, passando a exercerem suas atribuições na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Casemiro de Abreu, enquanto que Marlene, em 2016, fora relotada em Porto Velho (sic).

20. Ainda que se desconheçam as razões pelas quais o recorrente, o Senhor Simon Oliveira dos Santos, não tenha feito juntar a cópia do relatório de constatação, materializado pelo Parquet Estadual, fato é que a imputação de débito e multa, por ocasião do Acórdão APL-TC n. 00648/17, proferido nos autos do Processo n. 2.003/2015-TCER, se refere, somente, ao período compreendido entre os meses de fevereiro a junho de 2013, ou seja, em período bem anterior ao que sindicado no aludido Inquérito Civil n. 2013001010028516, ou seja, referente ao ano de 2015.

21. Ademais, o fato de um procedimento administrativo ou judicial ter sido arquivado, por si só, não afasta a coercibilidade das decisões da Corte de Contas, ainda mais quando já transitada em julgado, razão pela qual, ainda que existisse um processo judicial pendente de decisão definitiva sobre matéria em análise neste Tribunal, no ponto, não teria o condão de suspender o processo que aqui tramita, haja vista a independência das instâncias e a falta de conclusão definitiva do processo no âmbito judicial. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, in litteris:

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara  
TC 009.243/2013-5

Natureza: Embargos de Declaração em Representação  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)  
Embargantes: Adilson Gurgel de Castro (085.935.154-87); João Batista Bezerra (057.374.514-53); José Ivonildo do Rêgo (055.859.454-91); José Rossiter Araújo Braulino (392.558.914-72)  
Interessado: Procuradoria Federal no Rio Grande do Norte (05.489.410/0007-57)  
Representação Legal: Abraão Luiz Figueira Lopes (OAB/RN 9463), Vinicius Fernandes Costa Maia (OAB/RN 9800) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO 1929/2015 - PRIMEIRA CÂMARA. REPRESENTAÇÃO. UFRN. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TCE E CITAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO A DECISÃO EM PROCESSO JUDICIAL QUE TRAMITA PERANTE O TRF 5ª REGIÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. No exame de admissibilidade dos embargos de declaração, a simples alegação de omissão, obscuridade ou contradição, presentes os demais requisitos de admissibilidade, já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se houve ou não os vícios alegados, a questão passa a ser de acolhimento ou rejeição.

2. No caso de omissão da deliberação sobre um dos argumentos levantados pela parte que pode influenciar, em tese, na decisão, os embargos devem ser acolhidos para suprir a omissão.

3. A existência de processo judicial pendente de decisão definitiva sobre matéria em análise neste Tribunal não tem o condão de suspender o processo que aqui tramita, haja vista a independência das instâncias e a falta de conclusão definitiva do processo no âmbito judicial (sic).

22. Dessarte, o exame da plausibilidade do direito alegado, a fim de conceder o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, deve ser demonstrado pelo recorrente de maneira cristalina e extrema de dúvidas, o que não ocorreu.

23. Na mesma toada quanto ao perigo da demora, na medida em que a urgência alegada pelo recorrente decorre da restrição do seu nome no sistema de crédito por conta da execução extrajudicial promovida pela Corte de Contas.

24. Por tal razão, o pedido de tutela de urgência visa a obter a suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC n. 00648/17, proferido nos autos do Processo n. 2.003/2015-TCER, contudo, verifico que pelo que consta nos autos, sumariamente, não há falar em urgência, haja vista que o recorrente, deliberadamente, deixou transcorrer, in albis, o prazo para interposição de eventuais recursos.

25. Assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o fumus boni iuris, isto porque o recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado, e o periculum in mora, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifique, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

26. Diante das premissas jurídicas opostas na fundamentação, melhor sorte não resta, senão afastar a pretensão deduzida pelo recorrente, o Senhor Simon Oliveira dos Santos, uma vez que as razões apontadas para a concessão da liminar pleiteada não possuem força e tampouco carga

jurídico-axiológica bastantes para a sua concessão, conforme a motivação consignada em linhas precedentes.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, rejeito os apontamentos formulados pelo recorrente, às fls. ns. 3 a 16, para o fim de:

I – INDEFERIR, por ora, a concessão de Tutela Inibitória, na forma como foi articulada pelo Recorrente, o Senhor Simon Oliveira dos Santos, em sua petição inicial, ante a não-constatação dos elementos autorizadores para a concessão de tutela inibitória, para atrair a incidência dos fundamentos vertidos no art. 99-A, da LC n. 154, 1996 c/c o art. 303, do Código de Processo Civil, conforme já consignado, em linhas precedentes, por ocasião da fundamentação;

II – REMETAM-SE os autos para a manifestação conclusiva ao Ministério Público de Contas.

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao recorrente, o Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – bem como ao advogado constituído, o Dr. Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659, via publicação do DOe., na forma regimental;

IV – CIENTIFIQUE-SE o representante do Ministério Público de Contas, via expedição de ofício;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE e

VII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Nova União

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2253/19  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova União  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo  
Interessado: ADINAEL DE AZEVEDO - Prefeito (a) Municipal  
CPF: 756.733.207-87  
Conselheiro Relator: Omar Pires Dias

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 87/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao

disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ADINAEL DE AZEVEDO, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, que:

1. A despesa total de pessoal de 51,35% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

2. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)  
Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Nova União

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00928/19  
PROCESSO: 02294/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União  
INTERESSADA: Nerivane Estevão Siqueira – CPF 874.721.122-91  
RESPONSÁVEL: Bruno Araújo Lenk – Secretário Geral  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Nerivane Estevão Siqueira, para o cargo de Controladora Interna, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Nerivane Estevão Siqueira, no cargo de Controladora Interna, com carga horária de 20 horas semanais, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, regido pelo edital 01/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1620, de 10.1.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1694, de 2.5.2016;

II - Determinar registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Nova União, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Parecis****TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 2235/19  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Parecis  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo  
Interessado: LUIZ AMARAL DE BRITO - Prefeito (a) Municipal  
CPF: 638.899.782-15  
Conselheiro Relator: Francisco Júnior Ferreira da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 89/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ AMARAL DE BRITO, Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis, que:

1. O resultado primário alcançado até o 3º bimestre de 2019, de R\$ 132.176,45, indica uma tendência de descumprimento da meta estabelecida na LDO, cabendo ao gestor tomar as medidas previstas no art. 9º da LRF;

2. A despesa total de pessoal de 52,33% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

3. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)  
Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

**Município de Pimenteiras do Oeste****TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 2239/19  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo  
 Interessado: OLVINDO LUIZ DONDÉ - Prefeito (a) Municipal  
 CPF: 503.243.309-87  
 Conselheiro Relator: Francisco Júnior Ferreira da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 88/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). OLVINDO LUIZ DONDÉ, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, que:

1. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)  
 Bruno Botelho Piana  
 Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00927/19  
 PROCESSO: 02293/2019 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 INTERESSADO: Carlos Luciano Martins Bidart e outros – CPF nº 816.122.900-78 e outros  
 RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração  
 ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 16ª SESSÃO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores Carlos Luciano Martins Bidart e outros, e outros, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do edital 001/2015 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4906, de 6.2.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4973, de 22.5.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

### ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL	Data da Contratação
Carlos Luciano Martins Bidart	816.122.900-78	Médico Clínico Geral	40h	110ª	12.3.2019
Marcel Basso	650.194.902-53	Médico	40h	16ª	8.7.2019
Paula Tamires Lenes da Silva Santos Carvalho	948.009.602-15	Médico	40h	126ª	26.3.2019
Mara Lúcia de Souza Chaves Cotinha	935.604.352-34	Fiscal Municipal de Obras	40h	3ª	22.3.2019
Edgar Javier Penarando Tapia	540.285.742-34	Médico	40h	103ª	12.3.2019
Ana Letícia Maiorquin	002.755.451-13	Médico Clínico Geral	40h	111ª	27.2.2019

Juliana Nunes da Silva Fini	356.081.428- 61	Médico	40h	106ª	12.3.2019
Danúbia de Fátima Garcia	912.814.232- 20	Médico	40h	119ª	26.3.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Presidente Médici

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2236/19  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Presidente Médici  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo  
Interessado: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR- Prefeito (a) Municipal  
CPF: 497.763.802-63  
Conselheiro Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 84/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que:

1. O resultado nominal alcançado até o 2º bimestre de 2019, de R\$ - 237.390,28, indica uma tendência de descumprimento da meta estabelecida na LDO, cabendo ao gestor tomar as medidas previstas no art. 9º da LRF;
2. O resultado primário alcançado até o 2º bimestre de 2019, de R\$ - 296.792,18, indica uma tendência de descumprimento da meta estabelecida na LDO, cabendo ao gestor tomar as medidas previstas no art. 9º da LRF;
3. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 24,27% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas

que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal;

4. A despesa total de pessoal de 53,24 da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

5. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)  
Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Rio Crespo

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2690/19  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rio Crespo  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo  
Interessado: EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA - Prefeito (a) Municipal  
CPF: 299.087.102-06  
Conselheiro Relator: Erivan Oliveira da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 90/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA

o(a) Sr(a). EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, que:

1. O resultado nominal alcançado até o 3º bimestre de 2019, de R\$-693.769,00, indica uma tendência de descumprimento da meta estabelecida na LDO, cabendo ao gestor tomar as medidas previstas no art. 9º da LRF;
2. O resultado primário alcançado até o 3º bimestre de 2019, de R\$-693.006,85, indica uma tendência de descumprimento da meta estabelecida na LDO, cabendo ao gestor tomar as medidas previstas no art. 9º da LRF;
3. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00886/19  
PROCESSO: 02224/2019 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.  
INTERESSADOS: Gírlayne Domingos de Aguiar.  
CPF n. 700.025.762-87.  
André Venício Araruna Pires.  
CPF n. 860.048.402-20.  
RESPONSÁVEL: Marisson Rebouças Santana – Secretário Municipal de Administração.  
CPF n. 573.227.752-87.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013/PMV, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 1635, de 8 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 1736, de 21 de março de 2014;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

### APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2013 – Prefeitura Municipal de Vilhena

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2224/19	Gírlayne Domingos de Aguiar	700.025.762-87	Engenheiro Civil	40h	9º	1.7.2019
2224/19	André Venício Araruna Pires	860.048.402-20	Motorista de Viaturas Pesadas	40h	11º	1.7.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05167/17 – PACED  
00072/94 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
INTERESSADO: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes  
ASSUNTO: Convênio – 167/93-PGE  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0744/2019-GP

CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO À MULTA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA QUANTO AO DÉBITO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Em relação ao débito, diante do seu caráter imprescritível, deverá o ente estadual adotar as medidas cabíveis para a cobrança.

Os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00072/94, que, em sede de análise do Convênio n. 167/93-PGE, envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, imputou débito e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme se observa do Acórdão APL-TC 00267/1997 - Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0711/2019-DEAD, por meio da qual noticia que, conforme Ofício n. 1621/2019/PGE/PGETC, a Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas informou a impossibilidade de prosseguir na cobrança da multa cominada em desfavor do senhor João Durval Ramalho, no item III do Acórdão n. 267/1997-Pleno, haja vista a existência de decisão judicial proferida na execução fiscal de n. 0024146-34.2005.8.22.0005, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em relação ao débito solidário imputado em desfavor do senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes e José Alberini Filho, item II do acórdão em referência, o departamento informa encontrar-se apto à representação.

Com esses esclarecimentos, remeteu os autos para deliberação.

Pois bem. Atento às informações prestadas, mormente quanto à existência de sentença judicial que reconheceu a incidência da prescrição em relação à cobrança da CDA 20050200000113, que estava sendo efetivada por meio da execução fiscal n. 0024146-34.2005.8.22.0005, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes quanto à multa que lhe fora cominada, item III, notadamente pelo tempo já decorrido, considerando o trânsito em julgado do acórdão do processo originário em 11/03/1998.

Contudo, em relação ao débito solidário, diante do seu caráter imprescritível, deverá o ente estadual adotar as medidas necessárias à sua cobrança, considerando que ainda está apto à representação.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável João Durval Ramalho Trigueiro Mendes quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 267/1997– Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria do Estado de Rondônia quanto à baixa ora concedida, bem como para que, no prazo de 30 dias, comprove as medidas adotadas para cobrança do débito solidário imputado no item II do acórdão em referência, em desfavor dos senhores João Durval Ramalho Trigueiro Mendes e José Alberini Filho, tendo em vista o seu caráter imprescritível.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00417/17  
ASSUNTO: Projeto Fomentar a Implantação de Ouvidoria nos Municípios  
Relator: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0742/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PROJETO FOMENTAR A IMPLANTAÇÃO DE OUVIDORIA NOS MUNICÍPIOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Considerando que os autos tratam do Projeto Fomentar a Implantação de Ouvidoria nos Municípios e que cumpriu o objeto o objetivo para o qual foi instaurado, o arquivamento é medida que se impõe.

Cuidam os autos sobre o “Projeto Fomentar a Implantação de Ouvidoria nos Municípios”, originário da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob a gestão e coordenação do Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva, cujo objetivo é sensibilizar os gestores das Prefeituras e Câmaras dos 52 municípios do Estado quanto a importância da implantação da Ouvidoria em suas unidades com o propósito de oportunizar maior transparência na administração pública, a fim de estimular o Controle Social junto aos órgãos jurisdicionados.

Após regular tramitação, sobrevém manifestação subscrita pelo Conselheiro Ouvidor para informar que o Projeto resultou na adesão de 83% e 82% do público delimitado na primeira e segunda etapas, respectivamente, e para sugerir o arquivamento do presente feito, em razão de não haver outras providências a serem adotadas, conforme documentos juntados às fls. 330/333.

É o necessário a relatar.

Cuida-se, portanto, de processo instaurado com vistas à instrução e acompanhamento do Projeto para Fomentar a Implantação de Ouvidoria nos Municípios.

No Relatório juntado às fls. 330/332, o conselheiro Ouvidor menciona os seguintes dados:

#### DIAGNÓSTICO CÂMARAS

Das 46 (quarenta e seis) Câmaras Municipais da 2ª Etapa, 37 (trinta e sete) possuem Ouvidoria, sendo 10 (dez) aderiram ao sistema e-Ouv., ou seja, as Câmaras que possuem Ouvidoria representam 80% (oitenta por cento), sendo que 27 (vinte e sete por cento) delas aderiram ao sistema e-Ouvi.

#### DIAGNÓSTICO PREFEITURAS

Das 46 (quarenta e seis) Prefeituras Municipais da 2ª Etapa, 39 (trinta e nove) possuem Ouvidoria, sendo que 22 (vinte e duas) aderiram ao sistema e-Ouv., ou seja, as Prefeituras que possuem ouvidoria representam 84% (oitenta e quatro por cento), sendo que 56% (cinquenta e seis por cento) delas aderiram ao sistema e.Ouv.

Assim, considerando o que dos autos contas, mormente que após treinamentos aos jurisdicionados para conscientizá-los sobre a importância e o funcionamento da Ouvidoria, obteve-se expressivo quantitativo de implantação de Ouvidorias nos respectivos municípios, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração para que promova o seu arquivamento e baixas de estilo.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008428/2019  
INTERESSADO(A): JULIA AMARAL DE AGUIAR  
ASSUNTO: Pagamento referente à Substituição

Decisão nº 95/2019/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Júlia Amaral de Aguiar, cadastro n. 207, Agente Administrativo, exercendo a função de Assessora Técnica, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 31 (trinta e um) dias de substituição, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, conforme Portarias anexas (0138210 e 0138218).

Por meio da Instrução Processual n. 263/2019-ASTEC/SEGESP (0140655), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a referida servidora, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º, da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 1.655,18 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), referente a 31 (trinta e um) dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0139992).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº

325/2019/CAAD/TC (0141774), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Júlia Amaral de Aguiar, cadastro n. 207, objetivando o recebimento de valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 31 (trinta e um) dias de substituição, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, conforme Portaria n. 339/2018, de 25.4.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1620 – ano VIII, de 27.4.2019; Portaria n. 660/2018, de 19.9.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1717 – ano VIII, de 21.9.2018; Portaria n. 769/2018, de 8.11.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1749 – ano VIII, de 9.11.2018; Portaria n. 790/2018, de 22.11.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1757 – ano VIII, de 23.11.2018; Portaria n. 210/2019, de 16.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1850 – ano IX, de 17.4.2019 e Portaria n. 591/2019, de 9.9.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1949 – ano IX, de 12.9.2019 (0138218).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal."

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 31 (trinta e um) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 334/2019/DIFOP (0139992).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 325/2019/CAAD/TC (0141774), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Júlia Amaral de Aguiar, cadastro n. 207, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 31 (trinta e um) dias de substituição, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, no valor de valor de R\$ 1.655,18 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 334/2019/DIFOP (0139992).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 30 de setembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

## Licitações

### Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019/TCE-RO  
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005323/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma presencial, tipo melhor preço (maior oferta no item 1 e menor preço no item 2), realizado na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Rua Presidente Dutra, 4229, Olaria. A forma presencial do pregão se dá em virtude da impossibilidade do processamento de pregão eletrônico com lances crescentes no provedor utilizado por este tribunal (Comprasnet). O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br). O certame será regido pelas disposições da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Complementar 123/06, da Resolução Administrativa 13/2003-TCE-RO, Resoluções nºs 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando a formalização de Contratos Administrativos para execução indireta pelo regime de empreitada por preço global (item 1) e empreitada por preço unitário (item 2), tendo como unidade interessada o Departamento de Finanças - DEFIN/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas será no dia 14/10/2019, horário: 9 horas (horário local) e a abertura da sessão pública será às 09h30m (horário local) da mesma data. OBJETO: Contratação de Serviços Bancários, de forma eficiente e concentrada, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme detalhamento presente nos anexos do edital, compreendendo: processamento dos créditos da folha salarial de membros e servidores (ativos, inativos e pensionistas); gestão das disponibilidades de caixa; pagamento de fornecedores; pagamento de boletos, guias de arrecadação e congêneres; cartão corporativo; e conta vinculada bloqueada para movimentação. O valor mínimo de oferta no item 1 (processamento da folha), considerando o índice estatístico de movimentação dos correntistas em virtude da LOB (aproximadamente 18%) apurado no contrato em vigor é de R\$ 1.361.200,00 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil e duzentos reais); e o valor máximo anual

admitido em tarifas no item 2 (disponibilidade de caixa e demais serviços bancários) é de R\$ 17.351,92 (dezessete mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

Porto Velho - RO, 01 de outubro de 2019.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro – Cad. 306

## ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - ADIAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2019/TCE-RO  
Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 5641/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna público o ADIAMENTO DA ABERTURA do certame licitatório em epígrafe. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 22/10/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, película refletiva para vidros externos e película listrada para vidros internos, para atender as necessidades do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 108.985,27 (cento e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Porto Velho-RO, 01 de outubro de 2019.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

## PORTARIA MPC

Portaria Nº 01, de 30 de setembro de 2019/PGMPC.

Disciplina o funcionamento do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia durante o período de recesso do Tribunal de Contas relativo a 2019/2020.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria-Geral disciplinar, após ouvido o Corregedor-Geral, o exercício das atividades dos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Portaria nº 848, de 11 de dezembro de 2018/TCE-RO, bem como na Portaria nº 577, de 02 de setembro de 2019/TCE-RO;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 002/2014/CG-MPC, cujo teor disciplina e organiza o funcionamento do regime de plantão do MP de Contas durante o período de recesso do Tribunal de Contas, no tocante ao exercício de 2019/2020, esta Procuradora-Geral;

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar a atuação do Ministério Público de Contas no regime de plantão, no período de 20 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020.

Art. 2º - Designar os Procuradores de Contas e servidores que atuarão durante o período de recesso como plantonistas, conforme listagem[1] a seguir:

Cargo	Nome	Cadastro	Período
<b>Procuradora-Geral</b>	<b>Yvonete Fontinelle de Melo</b>	<b>297</b>	<b>20.12.19 a 06.01.20</b>
Assessor de Procurador	Flávio Cioffi Júnior	178	20.12.19 a 06.01.20
Assessora de Procurador	Ana Paula Gilio Gasparotto	990761	20.12.19 a 06.01.20
Assistente de Gabinete	Eloiza Lima Borges	990515	20.12.19 a 06.01.20
<b>Procurador</b>	<b>Érika Patrícia Saldanha de Oliveira</b>	<b>295</b>	<b>20.12.19 a 28.12.19</b>
Assistente de Gabinete	Ludmila Rodrigues Fernandes	990714	20.12.19 a 28.12.19
Assessor de Procurador	Aldryn Willy Mesquita Taborda	534	20.12.19 a 28.12.19
Assessora de Procurador	Willian Afonso Pessoa	303	20.12.19 a 06.01.20
Chefe de Gabinete	Christiane Piana Camurça Batista Pereira	990510	20.12.19 a 30.12.19
Assistente de Gabinete	Márcia Borges da Silva	990377	20.12.19 a 30.12.19
Assistente de Gabinete	Tássara Caldeira Simões Nobre de Souza	990639	20.12.19 a 30.12.19

Art. 3º - Informar que os processos encaminhados ao Ministério Público de Contas, oriundos das unidades e setores do Tribunal de Contas, sem exceção, deverão ser tramitados ao Setor MPC, no Sistema PCe, para a devida distribuição aos Procuradores de Contas, conforme o caso.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;

PROCURADORIA-GERAL, 30 DE SETEMBRO DE 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL

**Secretaria de Processamento e Julgamento**

**Atas**

**ATA DO PLENO**

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 22 DE AGOSTO 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processos n. 841/19, 2276/02 e 4351/06) e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 841/19, 2276/02, 3332/05 e 4351/06).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h10, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01436/19 (Processo de origem n. 00553/16)  
Recorrente: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20  
Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Antecipada em face do Acórdão AC2-TC 00527/17, proferido no Processo n. 00553/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Abdiel Neves Toledo - OAB n.10.020

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O recorrente suscita a insuficiência de documentos em que se baseou a decisão recorrida, alega que não restou individualizada sua conduta, tampouco houve embasamento para sua responsabilização, contudo, observa-se, nos autos principais, que o Corpo Técnico foi claro em estabelecer a responsabilidade do insurgente, estabelecendo, inclusive, o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso. Demonstrou que a responsabilidade atribuída a Jacques da Silva Albagli, então Diretor-Geral do DER/RO, se deve às obrigações assumidas perante o MPR/PRT e, notadamente, pela omissão no dever de agir em razão da relevância do cargo ocupado. Nesse sentido foi o entendimento esposado pelo relator em seu voto condutor, que corroborando com os fundamentos lançados pela Unidade Técnica, a responsabilidade do recorrente. Assim o fez, que corroborou com os fundamentos lançados pela Unidade Técnica e adotou como fundamentos de decidir, remanescendo a responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli em face da infringência da conduta omissiva. O recorrente assinou o TAC em 26.7.2007, comprometendo-se a cumprir as obrigações, no prazo de 90 dias, momento em que passou a ter ciência de que o descumprimento do avençado sujeitaria o DER/RO ao pagamento de multa. Tanto ocorreu que ensejou cominação de multa judicial no processo trabalhista, tendo como decorrência dano ao erário no valor originário de R\$ 398.040,00, razões pelas quais deve ser responsabilizado. Não se pode perder de vista, quando diante da responsabilização do agente público, ainda mais em se tratando de culpabilidade, que o simples fato de exercer uma função pública acarreta um compromisso para com o Estado e a sociedade, impondo o cumprimento de deveres funcionais, o que se verifica neste processo é que houve omissão do cumprimento desses deveres funcionais. Em processos do Tribunal de Contas, é prescindível se evidenciar o dolo, sendo suficiente a demonstração nos fundamentos da decisão proferida a prática de atos com infração à norma legal, a demonstração da culpa é essencial, para que se possa constatar o nexo de causalidade, que é o liame entre o agir do responsável e o resultado produzido. Conforme se verifica na decisão recorrida, esse nexo foi estabelecido, a multa decorreu da omissão do Senhor Jacques Albagli. A responsabilização pode ocorrer em razão de uma conduta humana, que pode ser por ação ou omissão. A conduta por ação ou comissiva ocorre quando a pessoa pratica um ato. Trata-se aqui de um agir, um comportamento positivo. Já na conduta omissiva, que é o caso dos autos, se deixa de praticar um ato quando havia um dever

jurídico de fazê-lo. É um não fazer, uma simples abstenção, um comportamento negativo, com consequências jurídicas relevantes, que no caso concreto ensejaram a aplicação de multa. O recorrente, ao tentar elidir sua responsabilidade, alega que o encargo pelo descumprimento do TAC deve recair sobre o DER/RO, pois a Administração Pública não se confunde com seus agentes, assim como não se confunde com a pessoa natural de seu representante legal. A respeito de tal tese importante ressaltar que a aplicação de sanções perante o Tribunal de Contas é realizada em face dos administradores ou responsáveis, cabendo a responsabilização individualizada nos termos do que dispõe a Lei Orgânica desta a Corte de Contas, alcançando, assim, as condutas praticadas pelo recorrente enquanto gestor da autarquia. Nesse sentido tem entendido o Tribunal de Contas do Espírito Santo, impossibilidade absoluta de o ônus financeiro ser atribuído ao órgão ou ente público, eis que o agente é o responsável pelos atos que pratica no exercício da competência legal. Assim, o ônus financeiro decorrente de descumprimento de termo de ajustamento de conduta deve ser atribuído ao agente que descumpriu as obrigações aventadas, vez que o ente não é dotado de vontade, mas sim o agente, logo, este é o responsável pelos atos praticados em nome da entidade pública, pelo que a tese do recorrente deve ser repelida. Razões pelas quais entendo que a tese apresentada pelo recorrente deve ser repelida. No que tange à alegação de insuficiência de provas, sob o argumento de que somente o termo de ajuste de conduta não é documento hábil a subsidiar sua responsabilidade pelo dano ocasionado ao erário, destaca-se que nos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas, o ônus da prova cabe ao jurisdicionado, sendo que o recorrente não se desincumbiu de seu mister de comprovar o integral cumprimento do TAC, uma vez que as provas apresentadas nos autos principais são insuficientes para atestar a efetiva realização de todas as obrigações constantes no ajuste avençado. Ademais, o recorrente admitiu, tanto nos autos principais quanto no presente recurso, que não conseguiu cumprir integralmente as exigências presentes no TAC, em razão de consequências alheias a sua vontade, o que segundo o relator, observando o teor da simplicidade das exigências presentes no referido instrumento não se justifica. Foi oportunizada ao recorrente a possibilidade de apresentar as provas e não o fez. Como se sabe, alegar e não provar o alegado, importa nada alegar. Processualmente, o fato alegado, mas não comprovado, é “fato” inexistente. Isto é, juridicamente, não existe. Se assim o é, não tem validade jurídica, tampouco eficácia. Razões pelas quais essa alegação de que cumpriu os termos do TAC não deve merecer guarida. Registra-se, portanto, que as alegações do recorrente não suscitam quaisquer novidades em relação aos fatos apreciados no Acórdão e tampouco são suficientes para afastar a sua responsabilidade pela irregularidade praticadas. Razões pelas quais roboro o posicionamento já acostado aos autos pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento da irrisignação, mantendo-se, in totum, a decisão vergastada.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Márcio Melo Nogueira – OAB 2827, representante legal do Senhor Jacques da Silva Albagli, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Márcio Melo Nogueira – OAB 2827, manifestou sua honra em estar na tribuna da Corte de Contas, que tem contribuído sobremaneira para o desenvolvimento do Estado e tem demonstrado compreender o valor que advocacia tem para materializar o conceito de cidadania que a Constituição Federal assegura. Além de indicar os pontos mais importantes do recurso e pugnar pelo provimento do recurso interposto.

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: “Data vênua ao eminente relator, ainda não me sinto suficientemente apto a externar um posicionamento por ser essa matéria muito controvertida. Estamos falando aqui, é óbvio, pelo primoroso voto de Vossa Excelência, que havia o dever jurídico de cumprir cláusulas que foram ajustadas na conduta. Ainda tem um outro problema que me dá uma dúvida fundamental que é a modalidade, que se leva à responsabilidade objetiva ou subjetiva, e saber se é uma modalidade dolosa, culposa. E na culposa até que ponto o débito total poderia ser atribuído se entre essas cláusulas que foram assinadas dentro do termo de ajustamento de conduta se podemos proporcionalizar das onze quais efetivamente chegaram a esse resultado pecuniário? A priori me convengo que a negligência pode levar a uma sanção pecuniária, mas minha dúvida fica por conta do débito atribuído em sua totalidade, uma dúvida razoável que me leva a não poder externar o meu voto nesta oportunidade, por isso peço vista dos autos.”

Pedido de vista do Conselheiro Benedito Antônio Alves.  
Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

2 - Processo n. 01078/19 (Processo de origem n. 00093/13)  
Recorrentes: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00093/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Advogados: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 016, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Processo Principal n. 00093/13)

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Inicialmente, há que se dizer que o recorrente pretendeu a juntada em sede de recurso de reconsideração de documentos. Em preliminar, o MPC se manifesta pela não juntada de documentos em sede de recurso de reconsideração, razões pelas quais opino pelo não conhecimento do recurso e não efetuei análise em consonância com a jurisprudência sedimentada na Corte de Contas de que ocorreu a preclusão no momento de apresentação desses documentos, há recurso específico para apresentação de documentos novos que é recurso de revisão. O recorrente argumentou que deveria ter sido agregada aos presentes autos a documentação contida na prestação de contas do exercício de 2011 da Emdur, para análise em conjunto. Sustentou que a responsabilidade pelos atos ilegais praticados e pelo dano ao erário deveria ser atribuída aos agentes públicos que efetivamente tinham competência e que exerceram funções no procedimento de despesa dentro da Emdur. Teceu considerações sobre responsabilidade subjetiva, aduzindo que seria humanamente impossível fiscalizar tudo e todos. Em seu entender, não foram demonstrados os elementos subjetivos necessários para a responsabilização do recorrente, motivo impeditivo de imputação de débito. Não haveria demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ao erário. Com relação à prestação de contas do exercício de 2011, Processo n. 2678/2012, registre-se que já existe decisão colegiada, o Acórdão 00760/18, com trânsito em julgado, no qual as contas foram consideradas regulares com ressalva. Esclareça-se que o recorrente não foi, lá, arrolado como responsável, nem as infringências discutidas são as mesmas destes autos. No que tange à insurgência relativa ao não chamamento aos autos de outras pessoas diretamente envolvidas nos atos de despesa, percebe-se que o embargante não procurou demonstrar sua ilegitimidade passiva nem buscou demonstrar a ocorrência de litisconsórcio necessário com outros agentes. Não nomeou as pessoas que deveriam ser chamadas em seu lugar para responder pelo dano nem fez qualquer correlação entre condutas e o resultado danoso. Apenas mencionou, genericamente, que outras pessoas deveriam ser responsabilizadas. Também não procede a alegada ausência de demonstração de elementos subjetivos na imputação de responsabilidade. O recorrente não foi arrolado somente pelo fato de ser titular da Sempla na época dos fatos, mas por ter feito repasses subsequentes de recursos à Emdur sem verificar a regularidade da aplicação de valores anteriormente transferidos, de acordo com o relatório técnico. Em suma, o relator aduz, no seu voto, que o recorrente, em sua defesa nos autos principais, não apresentou argumento nem documento específicos que servissem à sua defesa. E considerando que não se havia apresentado a prestação de contas do convênio, devia-se manter a sua responsabilidade. Enfatize-se que é dever legal, extraído da Lei n. 8.666/1993, art. 116, §3º, a necessidade de o órgão repassador averiguar a comprovação da aplicação das parcelas anteriormente transferidas para possibilitar a liberação das parcelas subsequentes. Assim, ausente, nos autos principais, a prestação de contas e qualquer indício de acompanhamento da execução do convênio pela entidade conveniente/repassadora, inafastável a responsabilização do gestor da concedente. Razões pelas quais opino pelo não conhecimento dos documentos anexados ao recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Márcio Melo Nogueira – OAB 2827, representante legal do Senhor Sérgio Luiz Pacífico, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Márcio Melo Nogueira – OAB 2827, fez sustentação oral no sentido de que sejam apreciadas as alegações expostas e seja proporcionado ao recorrente efetivo julgamento justo, pugnando pelo provimento do recurso interposto.

Presidência com Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

3 - Processo n. 03362/18 (Processo de origem n. 03926/13)

Recorrente: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03926/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5037, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567

Suspeição: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto relator, por maioria, vencidos o Conselheiro Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O recorrente apresentou sua argumentação, alegando à prevalência da decisão judicial e ofensa à coisa julgada". Segundo o recorrente, a decisão que julgou improcedente a ação de improbidade deverá ser fielmente observada pelo Tribunal de Contas sob pena de se inverter a lógica do ordenamento jurídico vigente, haja vista que uma decisão judicial, com trânsito em julgado, somente pode ser desconstituída por ação rescisória. Não assiste razão ao recorrente, haja vista a independência das instâncias administrativa, civil e penal. Sua absolvição em ação de improbidade administrativa, na qual não restou configurado dolo e dano ao erário, não irradia efeitos sobre a decisão desta Corte, em consonância com a jurisprudência de tribunais superiores. Ademais ação de improbidade foi proposta nos termos do art. 10, inciso III, da Lei 8429, que assim dispõe: constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. Como se vê, o recorrente foi absolvido por não restar caracterizado dolo e dano. Sendo assim, a tese defendida pelo insurgente somente encontraria guarida, se sua absolvição ocorresse na esfera penal, fosse reconhecida a inexistência material dos fatos ou a negativa de autoria e, se a irresignação tratar-se do mesmo fato absolvido, o que não ocorreu no caso em exame. Ressalta-se que o Tribunal de Contas não o condenou por causar dano ao erário, mas pela prática de atos ilegais que resultaram no afastamento indevido de torneio licitatório, ou seja, diante da omissão de efetuar ou promover planejamento adequado para as previsíveis necessidades cirúrgicas do Hospital de Base e ter contribuído pela realização de despesa sem licitação em contrariedade aos princípios constitucionais da Administração Pública e por não observar determinação da Controladoria Geral do Estado em abster-se de efetuar pagamentos a empresa Socibra Distribuidora Ltda., o que resultou em multa ao ora recorrente. Ora, o fato de posteriormente, ter se verificado que a despeito de ter feito pagamento sem a regular liquidação de despesa se comprova a liquidação não tem o condão de afastar a ilegalidade de reconhecimento e pagamento à empresa sem que restasse comprovados nos autos a regular liquidação, agravada pelo fato de a Controladoria-Geral do Estado ter se manifestado para se abster de efetuar o pagamento e mesmo assim o fez. É cediço que nas ações de improbidade administrativa é necessário comprovar o dolo. O recorrente não foi condenado por dano e sim por descumprimento, ineficácia, descontrole e falta de planejamento, lhe sendo imputadas as multas. Há que se ressaltar que em apuração de crime de improbidade a absolvição decorre por não comprovar o dolo, o que não ocorre no âmbito do Tribunal de Contas, restando caracterizada culpa por negligência, imprudência ou imperícia, o gestor pode ser responsabilizado, o que ocorreu, e resultou na aplicação de multa. Razões pelas quais, mantenho o parecer acostado aos autos que é o pelo conhecimento do recurso de reconsideração e pelo não provimento."

Observação: Sustentação oral do Senhor Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567, representante legal do Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros.

O Senhor Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567 fez sustentação oral no sentido de que seja acatado o recurso, principalmente a questão de segregação de função, porque não era obrigação do Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, segundo organograma da Sesau, que considere o estado de calamidade pública decretado pelo Governador Confúcio Moura, e principalmente a questão principal que é a comprovação do aumento de acidentes de trânsito durante o ápice da construção das usinas.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA: "Andou bem o relator e o acompanho in totum."

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS: "Estava lendo a decisão que trouxe na oportunidade em que apreciei o processo originário. O responsabilizado foi sancionado por conta de sua desídia e por não fazer um bom planejamento. Isso está bem claro, foram duas multas atribuídas. Esse planejamento é o que sempre cobramos dos gestores que até hoje não é eficiente e não devemos abrir mão de cobrar porque não está sendo sancionado por dolo e sim por culpa. Peço vênia do relator do recurso, para divergir, mantendo inalterado o acórdão combatido."

CONSELHEIRO PAULO CURRI NETO: "Também vou pedir vênia ao relator, pois também tenho algumas considerações na linha do que disse o Conselheiro-Substituto Omar sobre essa questão. De fato, a situação era realmente caótica, era o relator da saúde nessa época e sei que o que advogado falou da tribuna é verdadeiro. Gerenciar a saúde naquele período ainda mais em função de situações que acabaram descortinadas posteriormente em operação do Ministério Público, do Judiciário e da Polícia Federal era ainda mais difícil. Reconheço também que não tem elemento caracterizador de má-fé ou dolo do Senhor Jean. Também reconheço que em uma situação caótica tem toda procedência que a administração, até certo ponto, motivada e limitadamente, transigir com aspectos formais. O que estar de discutindo nesse recurso são apenas aspectos formais, ainda assim de grande relevância. De fato, no processo principal havia uma controvérsia relativa ao dano, o MPC, salvo engano, em seu parecer, pugnou pela imputação de dano ao Senhor Jean e à empresa; e o relator corretamente afastou o dano. Não há nenhuma comprovação de que aqueles insumos, fornecidos por mais de um ano, foram desviados, confio no que o advogado falou da tribuna de que os bens foram totalmente aplicados para atender o cidadão que foi atendido pelo hospital. Faço essa consideração para que não paire nenhuma nódoa, é bem verdade que toda vez que se condena alguém a interpretação que acaba vicejando é de que teria desviado, aqui não se cogita isso. Mas acho que têm elementos da culpabilidade do Senhor Jean quando estava dirigindo o HB, ciente de uma demanda explosiva de material ortopédico, cabia a ele assegurar cirurgias, ainda que descuidando com aspectos formais, mas isso em um primeiro momento. O que me chama atenção é que ficou quase dois anos a admitir uma contratação sem licitação, sem pesquisa de preço prévia, sem formalização contratual, sem empenho prévio, simplesmente os bens eram fornecidos informalmente para administração em valores bastante expressivos, o que se detectou aí foram mais de dois milhões de reais de fornecimento nesse período. Somente no final de 2011, quando já havia um outro secretário, é que Senhor Jean atravessa um ofício ao secretário dizendo que tem que licitar órtese e prótese. O que se deveria esperar de um gestor mais cuidadoso na questão dos aspectos formais era de que, se deparando com essa situação, para salvar vidas, admitisse o fornecimento, tentando quanto possível motivar a escolha do fornecedor, mas logo em seguida reagir noticiando esse fato ao secretário, à burocracia pública, ao controle interno, a todas as instâncias incumbidas da missão de viabilizar a contratação nos termos da legislação. Esse é o ponto que torna difícil acompanhar o relator, mesmo diante de uma bem fundamentada sentença que diz que não tem dolo. E para improbidade que viola princípios, para que haja essa condenação, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, deve haver prova de dolo, mas para condenações no TCE é desnecessário o dolo. O que se invoca aqui, do bem fundamento acórdão do Conselheiro-Substituto Omar, é a culpa, e de fato essa circunstância de fornecimento informal de insumos relevantes para o funcionamento do hospital de base, de valores muito expressivos sem formalidade mínima, é que me leva a acreditar que, talvez premido pela explosão de demanda que submetia a direção do hospital naquela época, deixou de haver esse cuidado, diligência própria do homem médio nesse caso para justificar a multa. Quero fazer uma proposta de reduzir essa multa, à mingua de dolo defenderia uma multa pela metade, já que estamos a reconhecer de que não há dolo. Assim, minha posição é pelo provimento parcial, mas na essência guarda convergência com o voto do Conselheiro-Substituto Omar."

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS: "Acompanho o Conselheiro Paulo Curi quanto à redução da multa."

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES: "Neste caso, em minha concepção e comungando com o relator, entendo que resta evidenciado que o gestor não agiu com negligência ou omissão, uma vez que houve regular liquidação de despesa, pois o material foi entregue pelo fornecedor e recebido pela comissão de recebimento, isso está atestado nos autos. Acompanho o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza."

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO:

"Ficou comprovado o estado de calamidade que existia naquele momento e a proposta em cima do Decreto 15640 foi no sentido de declarar a calamidade pública e um perigo iminente de perda de vidas que levaram a providências de modo que não fossem obedecidos todos os trâmites em relação à entrega de matérias sem contrato por parte da empresa. Entendo que, em que pese as manifestações dos Conselheiros Paulo Curi e Omar Pires no sentido de que deveria ter planejamento por parte do Senhor Jean Negreiros, naquele momento, em função da dificuldade em que se encontrava o Estado era necessário efetivamente dar cabo das operações que estavam pendentes e vejo que o Senhor Jean tomou algumas providências. Por esses motivos, acompanho o relator."

4 - Processo-e n. 03635/18 (Processo de origem n. 01337/16)

Recorrente: Tend Tudo Auto Peças e Acessórios para Veículos Ltda  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01337/16/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225  
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves (Processo Principal 01337/16)  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos do voto relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Como já dito, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento. Isso porque o recorrente trouxe sem nenhum fundamento fático ou jurídico que ampare as suas assertivas, as teses já apresentadas nos autos principais que já foram analisadas. Observa-se que os argumentos aventados pela empresa recorrente foram devidamente analisados pelo corpo técnico, pelo Ministério Público e pelo relator, o que se concluiu que os documentos acostados aos autos não tinham o condão de elidir a responsabilidade o ora recorrente. Em síntese, todas as provas carreadas aos autos foram analisadas e se concluiu, como se conclui agora, que o recorrente não se desincumbiu do seu mister de comprovar os seus argumentos, tendo, fundamentando suas assertivas em notas fiscais, com posterior recebimento dos agentes públicos que, por si só, não tem o condão de comprovar a execução dos serviços, tampouco afastar a responsabilidade da empresa, sobretudo porque, como destacou o relator no voto condutor, restou devidamente demonstrado que o Secretário da pasta fez solicitações de peças em duplicidade, as quais não foram utilizadas nos veículos da SEMOSP. Além disso, como bem observado por esse MPC, nos autos principais, o chefe de mecânica municipal e fiscal dos contratos admitiu que a empresa recorrente não tinha capacidade de fornecer todos os produtos e serviços lançados nas notas fiscais. A empresa recorrente também alega que o Corpo Técnico realizou uma análise precária dos autos principais, sendo que inexistia qualquer perícia técnica que embase seus achados, contudo, observa-se que as impropriedades estão delimitadas, informando-se a norma legal afrontada e as condutas e contribuições de cada jurisdicionado para o resultado danoso encontrado. Percebe-se que a empresa persiste na tese de defesa apresentada nos autos principais, no qual fora facultado à empresa recorrente oportunidade para apresentação de provas bem como todos os elementos que entendesse necessário e suficiente a afastar as irregularidades a ele atribuídas, contudo, limitou-se a desqualificar o trabalho da Unidade Técnica na coleta de evidências, na materialização do dano e na imputação da responsabilidade, sem apresentar qualquer elemento capaz de embasar suas alegações. Como se sabe, alegar e não provar o alegado, importa nada alegar. Vê-se que a insurgência da recorrente tem intuito meramente de rediscutir matéria amplamente enfrentada, sem comprovação a desconstituir a ocorrência de prejuízo ao erário, bem como a irregularidade a ele atribuída. Assim, conclui-se que as alegações não suscitam quaisquer novidades em relação aos fatos apreciados e tampouco são suficientes para afastar a sua responsabilidade. Razões pelas quais, mantenho o posicionamento acostado aos autos no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se, in totum, a decisão vergastada." Observação: Sustentação oral do Senhor Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, representante legal da empresa Tend Tudo Auto Peças e Acessórios para Veículos Ltda. O Senhor Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, fez sustentação oral no sentido de não parecer justa que condenação à empresa, pugnando pelo provimento do recurso.

5 - Processo-e n. 02042/18

Interessado: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41  
Responsáveis: Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC 00118/18 proferido no Processo n. 01591/17.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, de responsabilidade do Prefeito, Armando Bernardo da Silva, e da Controladora do Município, Maria Aparecida Corrêa, em razão do aumento da despesa total com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do

mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01413/19

Interessado: Wellington de Oliveira Meireles - CPF n. 457.177.372-20, Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ n. 07.613.361/0001-52  
Responsáveis: Wesley Oliveira da Silva - CPF n. 649.763.782-68, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34  
Assunto: Representação.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, considera-la parcialmente procedente, com determinação, nos termos do voto relator, por unanimidade.

7 - Processo n. 04722/16

Interessado: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68  
Assunto: Direito de Petição  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/95  
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Não conhecer do direito de petição interposto, nos termos do voto relator, por unanimidade.

8 - Processo n. 02335/18 (Processo de origem n. 03926/13)

Recorrente: Socibra Distribuidora Ltda. - CNPJ n. 84.613.439/0001-80  
Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão n. 194/2018.  
Processo n. 03926/13/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Advogada: Patricia Holanda Rocha - OAB n. 3582  
Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto relator, por maioria, vencidos o Conselheiro Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

9 - Processo n. 02216/18 (Processo de origem n. 03926/13)

Recorrente: José Milton de Sousa Brilhante - CPF n. 289.746.202-78  
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Processo n. 03926/13/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Advogado: José da Assunção dos Santos - OAB n. 1226  
Suspeição: Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto relator, por maioria, vencidos o Conselheiro Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

10 - Processo n. 01697/10

Apensos: 02994/14, 03412/14  
Interessados: Tribunal de Contas de Rondônia, Ministério Público de Contas  
Responsável: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68  
Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades praticadas no âmbito da prefeitura de Alvorada do Oeste no exercício de 2009 - em cumprimento à Decisão n. 020/2012-PLENO de 15/03/2012  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Advogado: Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B  
Suspeição: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, com determinação, nos termos do voto relator, por unanimidade.  
Observação: Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto

11 - Processo-e n. 03188/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF n. 206.893.576-72  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.  
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

DECISÃO: Arquivar este processo, tendo em vista que a fiscalização deflagrada para investigar possíveis irregularidades quanto à aplicação dos recursos objeto do Convênio nº 030/2017/FITHA não constatou irregularidades graves o bastante para maculá-lo, nos termos do voto relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 03636/18 (Processo de origem n. 01337/16)  
 Recorrente: José Luiz Rover  
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00389/18, proferido nos autos do Processo n. 01337/16/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Advogados: Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB n. , Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370  
 Suspeição: Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves (Processo Principal 01337/16)  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 03614/18 (Processo de origem n. 01337/16)  
 Recorrente: Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01337/2016.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Suspeição: Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves (Processo Principal 01337/16)  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento nos termos do voto relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 03621/18 (Processo de origem n. 01337/16)  
 Recorrente: José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 1337/16.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira - OAB n. 1546  
 Suspeição: Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves (Processo Principal 01337/16)  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento nos termos do voto relator, por unanimidade.

15 - Processo n. 00069/19 (Processo de origem n. 03314/10)  
 Recorrente: Jorge Luiz Teixeira Lima - CPF n. 220.864.392-53  
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 03314/10/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim  
 Advogados: Rafael Maia Correa - OAB n. 4721, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Ivanilde Marcelino de Castro - OAB n. 1552  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 03367/16  
 Responsáveis: Osiel de Souza Freire - CPF n. 019.258.949-08, Maria da Cruz Vargas Quintao - CPF n. 595.538.472-34, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87  
 Assunto: Tomada de Contas Especial conforme Despacho n. 0387/2016/GPCPN.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimentearas do Oeste  
 Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial Declarar a nulidade da letra "e" do item I, do item III e (por decorrência lógica) do item IV da parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00445/17, bem como a nulidade da DM-TC 0442/2019-GP, bem como dos atos deles resultantes, no curso dos processos de n. 00970/16 e 05686/17; julgar regulares as contas especiais da Senhora Maria da Cruz Vargas Quintão e irregulares as contas especiais dos Senhores Olvindo Luiz Dondé e Osiel de Souza Freire, imputando-lhes débito e multa, com determinação, nos termos do voto relator, por unanimidade.  
 Pronunciamento  
 Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Altero o posicionamento do Ministério Público de Contas para convergir com o voto do Relator.

17 - Processo n. 00342/19

Interessados: Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF n. 883.759.782-72, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho - CPF n. 647.749.619-49  
 Assunto: Direito de Petição com pedido de nulidade.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto - OAB n. 7314, Raina Costa de Figueiredo - OAB n. 6704  
 Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Não conhecer a presente peça como direito de petição e sim de pleito objetivando reconhecer erro material revestido de nulidade absoluta; reconhecer as nulidades absolutas, afastando os débitos imputados ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus), dispostos no item IV, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e, "f" do Acórdão n. 395/99-Pleno, mantendo-se incólume os demais itens do Acórdão hostilizado, nos termos do voto relator, por unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

18 - Processo-e n. 02687/18 (Processo de origem n. 02023/17)  
 Recorrente: Marcos Aparecido Leghi - CPF n. 352.551.701-78  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 2023/17.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso  
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e reconhecer a nulidade absoluta do Acórdão APL-TC 00249/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00012/18, nos termos do voto relator, por unanimidade.

19 - Processo n. 04791/16 (Processo de origem n. 03961/08) Pedido de vista em 16/5/2019  
 Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20  
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú  
 Advogada: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218  
 Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder parcial provimento, nos termos do voto relator, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

20 - Processo-e n. 02930/18 (Processo de origem n. 03189/16) Pedido de vista em 21.5.2019 em Sessão da 1ª Câmara  
 Recorrente: José Odair Ferrari - CPF n. 354.362.479-20  
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03189/16/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Advogados: Dádara Akyra Montenegro Dziecheiarz - OAB n. 4533, Cláudio Ribeiro de Mendonça - OAB n. 8335  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Sobrestar os autos, por até 210 (duzentos e dez) dias, na Secretaria de Processamento e Julgamento, com a finalidade de aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 1.014.286/São Paulo, Repercussão Geral (tema 942) no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade.

21 - Processo n. 00841/19 (Processo de origem n. 02589/05)  
 Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO  
 Recorrente: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63  
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. APL-TC 00280/18, proferido nos autos do Processo n. 02589/05/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593  
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (processo principal n. 2589/05)  
 Impedimento: Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto relator, por unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

## 22 - Processo n. 02276/02

Interessado: Francisco Carvalho da Silva - CPF n. 161.259.244-91  
 Responsáveis: Ordem dos Vereadores de Rondônia - OVR - CNPJ n. 04.650.060/0001-00, Fabio Willians de Brito Camilo - CPF n. 422.150.132-49, Arnaldo Egídio Bianco - CPF n. 205.144.419-68  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - contra a Ordem dos Vereadores da Rondônia - OVR, por possíveis irregularidades na aplicação dos recursos a conta do Convênio n. 120/01 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 122/06-PLENO proferida em 09/11/2006.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
 Advogados: Rafael Miyajima - OAB n. , Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB n. SP/ 177.506  
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 Impedimento: Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Fábio Willians de Brito Camilo, imputando-lhe débito; e regulares as contas de responsabilidade do Senhor Arnaldo Egídio Bianco, dando-lhe quitação plena, nos termos do voto relator, por unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

## 23 - Processo n. 04351/06

Responsáveis: Claudio Vaz Faria - CPF n. 127.383.602-20, Ednea Ribeiro de Oliveira - CPF n. 567.732.932-00, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Antonio Tadeu Moro - CPF n. 143.678.829-34, Regina Célia de Almeida El Rafihi - CPF n. 496.694.609-30, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Odmar Mathias - CPF n. 237.090.818-15, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Marilene da Rosa - CPF n. 443.724.859-72, Eunilson Costa Freitas - CPF n. 220.700.282-91, João Alves Xavier - CPF n. 010.316.938-58, Gilmar dos Santos Nascimento - CPF n. 262.129.944-04, Jean Carlos dos Santos - CPF n. 251.221.422-20, José Adriano Scheffer - CPF n. 654.354.272-15, Matias Mendes - CPF n. 045.823.142-87, Edvaldo de Macedo Medeiros - CPF n. 288.615.404-06, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 16/2013 - PLENO, proferida em 21/02/13 - referente ao período de junho a dezembro de 2005.  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves  
 Impedimento: Francisco Carvalho da Silva e Valdivino Crispim de Souza  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Antônio Tadeu Moro, Ednea Ribeiro de Oliveira, Edevaldo Macedo Medeiros, Eunilson Costa Freitas, Gilmar dos Santos Nascimento, Jean Carlos dos Santos, José Adriano Sheffer, Mathias Mendes e Odmar Mathias; julgar regular com relação aos Senhores José Carlos de Oliveira, João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Cláudio Vaz Faria, João Alves Xavier, Marilene da Rosa, Regina Célia de Almeida El Rafihi e Renato Nóbile; imputar débitos aos servidores que não prestaram contas dos recursos recebidos a título de suprimento de fundos, nos termos do Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

## 24 - Processo n. 03332/05

Apeços: 00220/02, 02952/08, 02956/07, 03887/08  
 Responsáveis: Orlando Filho de Sousa Martins - CPF n. 159.808.122-53, José Ferreira Martins - CPF n. 199.826.079-87, Aleide Fernandes da Silva - CPF n. 079.016.742-53, Graciliano Maia Neto - CPF n. 606.947.422-87, Cleide Soares - CPF n. 204.850.502-34, Ana Lucia Neves Monteiro - CPF n. 358.612.664-68, Alcione Altini Paes - CPF n. 512.357.579-00, Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20, Adriana Painko - CPF n. 024.748.129-70, Aparício Paixão Ribeiro Júnior - CPF n. 420.692.202-06, Nilda Aparecida da Silva Oliveira - CPF n. 492.460.036-91, Rony Peterson de Lima Rudek - CPF n. 166.785.082-20, Renato Condelli - CPF n. 061.815.538-43, Rogeres Augusto Barroso - CPF n. 234.420.342-72, Gilberto Miotto - CPF n. 359.519.909-04, Nilvo Ribeiro - CPF n. 526.550.759-00, Josineide Pereira Campos - CPF n. 271.815.702-00, Waldemar Nazareno Ralha de Souza - CPF n. 113.263.362-15, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves - CPF n. 030.652.942-49, Heráclio Rodrigues Serra Filho - CPF n. 106.636.812-00, Luiz Gonzaga Pereira - CPF n. 045.834.692-68, Luzia Pereira dos Santos Brianezi - CPF n. 235.592.256-

04, João Rands Pinto Bezerra - CPF n. 191.371.332-68, José Lairton Rocha - CPF n. 058.436.932-87, Marcos Rezende de Castro - CPF n. 117.280.878-30, Larissa David Reis - CPF n. 121.287.868-00, Fernando Ferreira de Souza - CPF n. 051.764.842-34, Glauber Luciano Costa Gahyva - CPF n. 567.942.821-00, Geisa Peixoto de Moura Batista - CPF n. 356.283.756-91, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF n. 224.813.891-15, Claudionor Couto Roriz - falecido - CPF n. 074.399.979-72, Domingos Sávio Pereira - CPF n. 220.943.422-04, Tereza Cristina Ramos - CPF n. 518.392.612-34, Fernando Ferreira Martins - CPF n. 656.394.802-20, Eliana Alves de Azevedo - CPF n. 277.223.252-20, Marilene Aparecida da Cruz Penati - CPF n. 050.973.748-00, Vanusa Helena Mar - CPF n. 326.514.492-53, Tania Maria Veloso Martins Nunes - CPF n. 139.626.392-68, Ozenilda Ferreira de Souza - CPF n. 285.910.112-87, Angela Maria Zocal - CPF n. 100.267.748-36, Teresa Cristina Ramos - CPF n. 081.528.532-91, Miguel Sena Filho - CPF n. 628.735.202-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 024/PGE/2002 - convertido em tomada de contas especial em cumprimento ao Acórdão 041/2004 de 26/08/2004

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Alberto Gauna Alvis - OAB n. 4699, Josyleia Silva dos Santos Melo - OAB n. 2188, Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos - OAB n. 2864, Maria de Lourdes de Lima Cardoso - OAB n. 4114, Renato da Costa Cavalcante Júnior - OAB n. 2390, Márcio José da Silva - OAB n. 1566, Dagmar de Jesus Cabral - OAB n. , Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Hélio Vieira da Costa - OAB n. 640, Antonio Ferreira de Oliveira - OAB n. 1331, Franco Omar Herrera Alviz - OAB n. 1228, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Lorena Cristina dos Santos Melo Massaro - OAB n. 3479, Pedro da Silva Freitas Queiroz - OAB n. 2339, Marilene Miotto - OAB n. 499-A, Dailor Weber - OAB n. 5084, Marcelo Henrique Menezes Pinheiro - OAB n. 265-B, Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos - OAB n. 742  
 Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Senhores Ronaldo Furtado, Renato Condelli, Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, Glauber Luciano Costa Gahyva; julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos Senhores Claudionor Couto Roriz, Miguel Sena Filho, Milton Luiz Moreira, Reginaldo Vaz de Almeida, Adriana Painko Castiel Fernandes, Alcione Altini Paes, Aleide Fernandes da Silva, Ana Lúcia Neves Monteiro, Ângela Maria Zocal, Cleide Soares, Domingos Sávio Pereira, Eliana Alves de Azevedo, Fernando Ferreira de Souza, Geisa Peixoto de Moura Batista, Gilberto Miotto, Graciliano Maia Neto, Heráclio Rodrigues Serra Filho, João Rands Pinto Bezerra, José Ferreira Martins, José Lairton Rocha, Josineide Pereira Campos, Larissa David Reis, Luiz Gonzaga Pereira, Luzia Pereira dos Santos, Marcos Rezende de Castro, Marilene Aparecida da Cruz Penati, Nilda Aparecida da Silva Oliveira, Nilvo Ribeiro, Orlando Filho de Sousa Martins, Ozenilda Ferreira de Souza, Rogeres Augusto Barroso, Rony Peterson Rudek, Tânia Maria Veloso Martins, Teresa Cristina Ramos, Vanusa Helena Mar e Waldemar Nazareno Ralha de Souza, com determinações, nos termos do voto relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "A manifestação do MPC é pelo acolhimento da preliminar de prescrição; pelo não acolhimento das preliminares de ausência de competência do agente de controle externo; ausência de fundamento legal e motivação; cerceamento de defesa; e ausência de capitulação específica dos fatos imputados. Em consequência, opino que sejam julgadas regulares as contas de Ronaldo Furtado, Renato Condelli, Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, Glauber Luciano Costa Gahyva, Fernando Ferreira de Souza, Teresa Cristina Ramos; julgar regulares com ressalvas as demais contas, com determinação. O MPC entende que não seria salutar que se recomendasse a observância do cumprimento da lei, que já é uma recalcitrância, porque os gestores têm que cumprir a lei, o ideal é determinar que sejam adotadas medidas visando à observância da lei, visto que não há possibilidade de aplicar sanção por não cumprimento de recomendação e sim de determinação, o que já constitui agravante para os novos gestores além de não cumprir a lei, o agravante de descumprir uma determinação do Tribunal."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00579/19

Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF n. 736.750.836-91  
 Assunto: Consulta  
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 02178/18  
 Interessados: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Júlio Martins Figueiroa Faria - CPF n. 620.437.304-87, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Etelvina da Costa Rocha - CPF n. 387.147.602-15, Marrala Almeida Bezerra - CPF n. 850.126.022-34  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades quanto a acumulação de cargos públicos no âmbito da Secretária de Estado e Justiça e Secretária Municipal de Saúde.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo n. 00779/15  
 Interessados: Maguis Umberto Correia - CPF n. 221.173.852-49, Maria do Carmo do Prado - CPF n. 780.572.482-20, Josimar Carril Santos - CPF n. 518.626.202-10, Sicília Maria andrade Tanaka - CPF n. 680.853.622-87, Celso Ceccatto, Maertes Monteiro da Silva, Rodrigo Tosta Giroldo - CPF n. 026.441.139-03, Allan Pereira Guimarães, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto - CPF n. 787.175.402-59  
 Responsáveis: Orlando José de Souza Ramires, Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF n. 161.564.554-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Elisandra Cristal Molés - CPF n. 584.642.802-97, Luiz Carlos Gregório - CPF n. 169.616.332-34, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Janaine Salvalagio Costa - CPF n. 610.063.602-63, Margarete Regina Louro dos Santos - CPF n. 390.207.462-00, Damaris Antônia da Silva - CPF n. 811.959.232-87, Vanessa Santos de Oliveira - CPF n. 332.903.648-60, Patrícia Gusmão Silva - CPF n. 779.864.155-68, Anai Cristina Damiani - CPF n. 409.090.852-34, Rodrigo Couto Friozi - CPF n. 014.707.141-08, Marcella Alves Crispim - CPF n. 076.492.416-88, Maq-Service Serviços Contínuos Ltda  
 Assunto: Representação - irregularidades no Pregão Presencial n. 088/2010/SUPEL/RO e contrato com a empresa Maqservice contínuos Ltda propriedade do Sr. José Miguel Saude Morheb  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Advogados: Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657, Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo n. 03986/14 (Pedido de Vista em 25/07/2019)  
 Interessados: Dirceu de Souza - CPF n. 591.506.372-15, Luiz Carlos de Oliveira  
 Responsáveis: Ademir Manoel de Souza - CPF n. 023.566.988-17, Marcos Paulo Chaves - CPF n. 047.713.646-05, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ n. 04.218.548/0001-63, Nilton de Araújo Ribeiro - CPF n. 771.903.271-34, José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Adalto Ferreira da Silva - CPF n. 485.833.752-91, Luiz Carlos Gonçalves da Silva - CPF n. 162.171.282-68  
 Assunto: Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 325/2014-PLENO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
 Advogados: Rita Ávila Pelentir - OAB n. 6443, Thalia Célia Pena da Silva - OAB n. 6276, Ademir Manoel de Souza - OAB n. 781, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Gleyson Belmont Duarte da Costa - OAB n. 5775, Alexandre Bameze - OAB n. 2660, Roosevelt Alves Ito - OAB n. 6678, Neumayer Pereira de Souza - OAB n. 1537  
 Advogado/Responsável: Ademir Manoel de Souza - OAB n. 781  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado devido à ausência do relator.

5 - Processo-e n. 03905/18  
 Responsáveis: Danieli da Luz Barros - CPF n. 041.964.782-12, Franciene Carvalho Silva - CPF n. 005.653.072-23, Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF n. 565.060.402-97, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado devido à ausência do relator.

6 - Processo-e n. 00421/19  
 Interessados: Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-Simsemuc - CNPJ n. 63.789.028/0001-70  
 Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87  
 Assunto: Denúncia.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado devido à ausência do relator.

7 - Processo n. 02810/18 (Processo de origem n. 02424/10)  
 Recorrente: Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49  
 Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00285/18, processo nº 01707/17/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593  
 Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Acórdão APL-TC 00446/16 - processo 02424/10)  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado devido à ausência do relator.

8 - Processo n. 00563/11  
 Responsáveis: Evanilce Mendes Ramos - CPF n. 204.198.052-49, eldilene de aguiar gomes - CPF n. 936.018.082-34, Josué Rodrigues Marques - CPF n. 632.637.002-78, Israel Ribeiro da Cruz - CPF n. 115.246.852-91, Francivaldo Dorado Gomes - CPF n. 619.954.602-49, Alex Danny Tavares Dos Santos - CPF n. 715.683.361-87, José Antonio Barbosa da Silva Moura, Denise Marques De Azevedo - CPF n. 591.497.102-06, Cristovão Vaca Chaves - CPF n. 106.594.802-63, Kaline Noe Marques - CPF n. 001.373.962-01, Soraya Cristiane de Souza - CPF n. 349.212.142-04, Jozélia Bitencourt Miranda Da Silva - CPF n. 595.490.332-87, Maria Candida de Oliveira Paz - CPF n. 030.574.022-91, Roberto Barbosa Pereira - CPF n. 592.159.412-15, João Pedro da Santa Cruz Silva - CPF n. 286.709.302-34, Joaquim Antonio Silva Santos - CPF n. 613.473.102-15, Manoel de Lemos Filho - CPF n. 138.928.272-49, Helia de Souza Araújo - CPF n. 349.353.632-15, Ocianira Ferreira de Sousa - CPF n. 481.912.993-72, Aldeniza Souza Batista Martins - CPF n. 312.651.112-00, Marlúce Araújo dos Santos - CPF n. 535.376.457-91, Cirilo Ferreira de Menezes - CPF n. 025.677.488-90, Edilberto Bezerra Lima - CPF n. 306.590.353-91, Maria Sonia de Lima - CPF n. 350.199.052-91, Creusa Maria Mattos da Rocha - CPF n. 019.089.539-00, Winston Ojope Cuellar, Roberto de Sousa Maia - CPF n. 662.896.532-53, José Mario de Melo, Paulo Roberto Araujo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, Marlene Alves dos Santos Leite - CPF n. 349.361.492-68, Rosely Furtado Roca - CPF n. 619.074.642-04, Roosevelt de Oliveira Cavalcante - CPF n. 348.797.902-06, Mirian Cruz Amaro - CPF n. 183.267.142-91, Sidomar Pontes da Costa - CPF n. 420.295.382-72, Décio Keher Marques - CPF n. 634.401.212-91, Roseli Salete Bormann - CPF n. 286.767.342-91, Samael Freitas Guedes - CPF n. 630.859.092-49, Atalbio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68  
 Assunto: Inspeção Especial – referente a janeiro a dezembro/2010  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
 Advogados: Samael Freitas Guedes - OAB n. , Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB n. 3669, João Evangelista Minari - OAB n. 574-A, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013  
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

9 - Processo n. 00247/04  
 Apensos: 04773/03  
 Responsáveis: João Aparecido Cahulla - CPF n. 431.101.779-00, NDA Comunicação Integrada Ltda. - CNPJ n. 05.670.067/0001-57, Carlos Alberto Canosa - CPF n. 863.337.398-04, Sérgio Ibanez da Silva Pires - CPF n. 158.626.150-91, Richard Panont Morante - CPF n. 885.091.259-53, Jari Luiz de Moraes - CPF n. 577.327.369-15  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - inspeção especial referente execução do contrato n. 056/04 - Portaria n. 609/2005 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão 043/06-PLENO proferida em 17/08/2006

Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria  
Advogados: Francisco das Chagas França Guedes - OAB n. 591, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. RO/3888, Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218, Luiz Eduardo Staut - OAB n. 882, Alcir Alves - OAB n. 1630

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva submeteu à apreciação dos eminentes pares a substituição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, como representante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na XXIX Assembleia Geral da Olacefs, que ocorrerá no período de 16 a 18 de outubro de 2019, na cidade de San Salvador/El Salvador, e confirmou sua participação como Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil (CPTC). O Plenário deferiu por unanimidade.

Nada mais havendo, às 14h25, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 22 de agosto 2019.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

## ATA DO PLENO

### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Eliandra Roso.

Havendo quórum necessário, às 9h08, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03011/14

Responsáveis: Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Amanda Jhonys da Silva Brito - CPF n. 013.631.592-59, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - cumprimento da legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos que alterou as Leis Federais n. 9.605 de 12/02/1998 e n. 11.445/2007

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar atendidas as determinações consignadas no item II, subitens 2.1 e 2.2, do Acórdão AC1-TC 01088/17; multar Evandro Epifânio de Faria, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Parquet já se manifestou nos autos acerca da matéria e verificou, por meio da decisão monocrática, que o relator determinou diretamente aos municípios faltosos que fosse apresentada a Corte de Contas documentação suficiente a comprovar o cumprimento das metas definidas na Lei n. 12.305/2010. Nestes termos, foram notificados o Município de Alto Paraíso, Cujubim, Rio Crespo, Buritis e Campo Novo de Rondônia, tendo aportado aos autos documentos de justificativas apenas dos dois últimos citados. O corpo técnico efetuou análise dos documentos apresentados por Buritis e Campo Novo de Rondônia e concluiu que atenderam as determinações exaradas, sendo necessário aplicar multa aos gestores que sequer responderam o chamamento, além de ser renovada a determinação pela Corte de Contas para adoção das medidas dantes determinadas na decisão monocrática. Razões pelas quais, mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos no sentido de que seja aplicada multa aos prefeitos do Município de Alto Paraíso, Buritis e Rio Crespo, fixando novo prazo para cumprimento da obrigação."

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Alcides José Alves Soares Júnior - Procurador do Município Alto Paraíso, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Alcides José Alves Soares Júnior - Procurador do Município Alto Paraíso, fez sustentação oral no sentido de que não seria pertinente a aplicação de multa ao município tendo em vista a verdade real trazida, solicitando que o Plenário analise o pleito, que todas as informações trazidas foram protocoladas e que tenha sucesso no julgamento.

2 - Processo-e n. 03189/18 (Processo de origem n. 02458/17)

Recorrente: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00320/18. Processo n. 02458/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Ratifico o parecer acostado aos autos que é pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento. Isso porque nas contas foi emitido parecer prévio desfavorável à aprovação, em face de duas graves ilegalidades. A primeira decorrente da insuficiência para cobertura das obrigações constituídas, sendo que parte delas foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrariando a lei de responsabilidade fiscal. Além dessa grave ilegalidade, a outra foi o não cumprimento das obrigações previdenciárias, recolhimento parcial das contribuições patronais e não aplicação de alíquota estabelecida em lei e também descumprimento dos termos de parcelamento junto ao regime próprio de previdência. Há que se ressaltar que, em consonância com a jurisprudência desta Corte, essas duas graves ilegalidades ensejam a reprovação das contas. Sobre a tese preliminar de que reside na zona rural, há que ressaltar que se deve cumprir a norma, se o prefeito mora na zona rural e não tem acesso às citações mediante diário oficial, caberia nomear advogado para acompanhar as decisões de seu interesse. Inicialmente, recorrente assevera que todo o rol de infringências remanescentes são de cunho formal e possuem natureza essencialmente contábil. Realmente há impropriedades formais, mas não foram essas impropriedades que ensejaram a reprovação das contas, e sim as graves ilegalidades dispostas há pouco. Sobre a ausência de pagamento de parte das contribuições previdenciárias patronais e a não aplicação da alíquota, o recorrente alega que apresentou projeto de lei para reduzir o valor das alíquotas e a Câmara não aprovou. Aduziu que o cumprimento de outros parâmetros legais não foi ponderado pela Corte. A mera proposição de Projetos de Lei à Câmara Municipal não exime o gestor de cumprir a Lei Municipal vigente, nem permite ao gestor a adoção, a seu critério, de outra alíquota. No caso, apresentou uma proposta propondo reduzir a alíquota e como a Câmara não aprovou, ele por sua discricionariedade baixou a alíquota e passou a aplicar e repassar uma alíquota menor, que entendia que era razoável e deveria ser aplicada. Além disso, para justificar a não quitação da totalidade da contribuição previdenciária, além de evidenciar a

desobediência à legislação vigente, mostra que o gestor, ciente da inadimplência, em vez de limitar empenhos nos termos do artigo 9º, §1º, da LRF, assumiu, por sua conta e risco, baixar a alíquota e não pagar as contribuições previdenciárias. Há que se ressaltar que, consoante jurisprudência, até o pagamento a destempo enseja responsabilidade do gestor, tanto que o Tribunal de Contas, a partir do exercício de 2009, essas despesas por serem impróprias são de responsabilidade do gestor. Também não prospera a tese de que deve ser afastada sua responsabilidade por ter agido de boa-fé, de que não houve dolo. No âmbito da Corte de Contas não se avalia o dolo, é necessário tão somente culpa. No caso do processo em apreciação, a culpa se manifesta pela negligência, pelo descaso, pela falta de cuidado ou atenção, pelo não fazer, quer dizer, omissão quando do agente se exigia uma ação, uma conduta positiva e isso ele não fez. Trata-se de um dever jurídico e omissão deve ensejar sua responsabilização. O último argumento do recorrente é que o Tribunal de Contas não ponderou o cumprimento dos limites constitucionais e demais parâmetros da lei de responsabilidade fiscal. Em verdade, o relator ponderou que foi cumprida a aplicação de recursos na saúde, educação e outras imposições legais, dada a gravidade das irregularidades remanescentes da defesa, que ensejam per si a reprovação das contas. Assim, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas acerca das irregularidades ora examinadas e a indiscutível responsabilidade do recorrente, entendo que as contas mereceram parecer pela não aprovação. Razões pelas quais, entendo pelo desprovemento do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 320/2018, acerca da prestação de contas do Município de Castanheiras, relativamente ao exercício de 2016.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Laércio Fernando de Oliveira Santos, representante legal do Senhor Cláudio Martins de Oliveira, foi feita inversão de pauta. O Senhor Laércio Fernando de Oliveira Santos, fez sustentação oral pedindo que seja desconstituído o Acórdão n. 320/2018, emissão de parecer prévio pela aprovação das contas ou alternativamente aprovação com ressalvas.

### 3 - Processo n. 03986/14

Interessados: Luiz Carlos de Oliveira - CPF n. 221.241.952-04  
Responsáveis: Dirceu de Souza - CPF n. 591.506.372-15, Ademir Manoel de Souza - CPF n. 023.566.988-17, Marcos Paulo Chaves - CPF n. 047.713.646-05, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ n. 04.218.548/0001-63, Nilton de Araújo Ribeiro - CPF n. 771.903.271-34, José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Adalto Ferreira da Silva - CPF n. 485.833.752-91, Luiz Carlos Gonçalves da Silva - CPF n. 162.171.282-68  
Assunto: Denúncia  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
Advogados: Rita Ávia Pelentir - OAB n. 6443, Thalia Celia Pena da Silva - OAB n. 6276, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Gleyson Belmont Duarte da Costa - OAB n. 5775, Alexandre Barneze - OAB n. 2660, Roosevelt Alves Ito - OAB n. 6678, Neumayer Pereira de Souza - OAB n. 1537  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Julgar irregulares os atos sindicados nas contas dos responsáveis, Senhores José Ribeiro da Silva Filho e Adalto Ferreira da Silva e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Construtora Ouro Verde Ltda., condenando-os à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 158.057,26 e aplicando multa de forma individual, nos termos do voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o relator, Conselheiro Paulo Curi Neto.  
Observação: Em face do pedido de preferência de julgamento feito pelo Senhor Gilvan de Castro Araújo – OAB 4589,89, representante legal do Senhor Adalto Ferreira da Silva, foi feita inversão de pauta.

### 4 - Processo-e n. 00579/19

Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF n. 736.750.836-91  
Assunto: Consulta  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Aparício Paixão Ribeiro Júnior - Procurador do Estado, foi feita inversão de pauta. Apreciação de preliminar pelo conhecimento da consulta aprovada por unanimidade.  
O Senhor Aparício Paixão Ribeiro Júnior - Procurador do Estado, fez sustentação oral solicitando permissibilidade para que haja desvinculação da receita do Detran ao Estado e que dinheiro seja destinado à saúde

pública. No caso de não ser este o entendimento, seria eficaz e protetor ao administrador uma decisão com efeito ex nunc.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, emitiu parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, porquanto não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro no art. 85 do RITCERO, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consultante do decisum. E, na hipótese de superação da preliminar arguida, seja a consulta respondida nos seguintes termos: O Parecer Prévio n. 13/2011 – Pleno, continua tendo eficácia em seu inteiro teor, mesmo após o advento da EC n. 93/2016. O 76-A do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, inserido pela EC n. 93/2016, que criou a Desvinculação de Receitas Estaduais – DRE, se aplica a “órgão, fundo ou despesa”, não havendo qualquer menção a “autarquias ou qualquer outra entidade da administração indireta”. O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) proferiu voto no sentido de conhecer da consulta e autorizar, em caráter excepcional, somente no exercício de 2019, a desvinculação de recursos do Detran, nos termos do Decreto n. 23.829/2019. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto divergente no sentido de conhecer da consulta e afastar a incidência do Parecer Prévio n. 13/2011, na desvinculação da receita corrente trazida pela Emenda Constitucional 93/2016, que introduziu na ordem jurídico-constitucional o artigo 76-A do ADCT, por serem objetos jurídicos distintos, visto que o mencionado parecer prévio trata de transferências voluntárias, e desvinculação constitucional da receita não é voluntária, e sim possui caráter cogente por sua natureza normativa. Bem assim, por restar provado que os serviços públicos outorgados prestados pelo Detran-RO guardam nexos causal com as despesas de saúde prestadas em favor das pessoas que sofrem acidente de trânsito e pela incidência do princípio da unidade do orçamento. Assentou que a desvinculação da receita corrente prevista na norma constitucional do artigo 76 do ADCT, norma criada pela Emenda Constitucional 93/2016, somente pode ser destinada para custear as despesas com tratamento de saúde em qualquer especialidade médica, saúde no seu sentido estrito, dada a vinculação do Detran com elevado índice de acidente no trânsito, cujas pessoas acidentadas recebem tratamento médico-hospitalar, inclusive de alto custo. Os demais Conselheiros se manifestaram, mas não anteciparam voto. O Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista do processo.

### 5 - Processo-e n. 03741/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Sabrina de Paula da Cunha - CPF n. 013.076.042-00, Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Considerar regular o Portal da Transparência, registrar o índice de 100%; e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública; nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

### 6 - Processo n. 04728/16

Interessado: Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-88  
Assunto: Direito de Petição  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 31/2014, Boris Alexander Gonçalves de Souza - OAB n. 2983, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Sociedade de Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995  
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (informações processo Apenso n. 0088/13)  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Não conhecer do direito de petição interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.  
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

### 7 - Processo n. 04726/16

Interessado: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-88  
Assunto: Direito de Petição  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 31/2014, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Boris Alexander Gonçalves de Souza - OAB n. 2983  
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (informações processo Apenso n. 0086/13)  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Não conhecer do direito de petição interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

8 - Processo n. 00192/18 (Processo de origem n. 00087/13)  
 Recorrente: Cricélia Fróes Simões – CPF n. 711.386.509-78  
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00641/17 - Processo n. 0087/2013/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

9 - Processo n. 03555/18 (Processo de origem n. 00087/13)  
 Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-68  
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 641/2017-Pleno, proferido no Processo n. 00087/13/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827  
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

10 - Processo n. 03385/18 (Processo de origem n. 00221/13)  
 Recorrentes: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00221/13/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogados: Danielle de Oliveira Guimarães - OAB n. 1139-E, Sociedade de Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635  
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

11 - Processo n. 00213/18 (Processo de origem n. 00221/13) -  
 Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n. 348.826.262-68  
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00645/17 - Processo n. 00221/13/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974  
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

12 - Processo n. 00196/18 (Processo de origem n. 00221/13)

Recorrente: Cricélia Fróes Simões – CPF n. 711.386.509-78  
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00645/17 - Processo n. 0221/2013/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

13 - Processo-e n. 02171/18  
 Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Sebastião do Nascimento Lopes - CPF n. 315.430.902-06, Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87, Adalberon da Silva Santos - CPF n. 159.079.308-02, Edimilson Carlos de Jesus - CPF n. 635.204.432-87  
 Assunto: Tomada de Contas Especial n. 1214/2017 - Portaria de n. 486/2017, de 15 de agosto de 2017, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 039/2010, firmado entre o Município de Campo Novo de Rondônia e a empresa Oliveira e Almeida, Construção e Instalação Ltda., objeto do Convênio n. 081/10/DER.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Arquivar, sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

14 - Processo-e n. 00602/18 (Pedido de Vista em 08/08/2019)  
 Apenso: 03008/15  
 Responsáveis: Antônio Ocampo Fernandes – CPF n. 103.051.572-72, Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n. 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n. 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda - Me. - CNPJ n. 39.702.550/0001-98  
 Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão AC2-TC 01176/17 - representação.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Leonardo Gomes Girundi – OAB/MG 83.465, Aline Neves de Souza Girundi – OAB/MG 91.291  
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena aos responsáveis, nos termos do voto do relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

15 - Processo-e n. 02178/18  
 Interessados: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Júlio Martins Figueiroa Faria - CPF n. 620.437.304-87, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Etelvina da Costa Rocha - CPF n. 387.147.602-15, Marrala Almeida Bezerra - CPF n. 850.126.022-34  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades quanto à acumulação de cargos públicos no âmbito da Secretária de Estado de Justiça e Secretária Municipal de Saúde.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Considerar irregulares os atos submetidos à fiscalização desta Corte de Contas relacionados à acumulação de cargos por parte da Senhora Marrala Almeida Bezerra, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo n. 04723/16  
 Interessado: Boris Alexander Gonçalves de Souza  
 Assunto: Direito de Petição  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Cruz

Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 031/2014, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Francisco Bezerra de Abreu Junior - OAB n. 6000

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Receber as pretensões deduzidas pelo Senhor Bóris Alexander Gonçalves; negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo n. 02856/18 (Processo de origem n. 00220/13)

Recorrentes: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 220/13.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo n. 00211/18 (Processo de origem n. 00220/13)

Recorrente: Klebson Luiz Lavour e Silva - CPF n. 348.826.262-68

Assunto: Recurso de reconsideração ao Acórdão APL-TC 00644/17 - Processo 00220/13/TCE-RO.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo n. 00195/18 (Processo de origem n. 00220/13)

Recorrente: Cricélia Fróes Simões - CPF n. 711.386.509-78

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00644/17 - Processo n. 0220/2013/TCE-RO.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 03905/18

Responsáveis: Danieli da Luz Barros - CPF n. 041.964.782-12, Franciene Carvalho Silva - CPF n. 005.653.072-23, Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF n. 565.060.402-97, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA DECISÃO: Considerar regular com ressalvas o Portal da Transparência; registrar o índice de 92,52%; e conceder Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo n. 02810/18 (Processo de origem n. 02424/10)

Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00285/18, processo nº 01707/17/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA DECISÃO: Não conhecer dos embargos de declaração opostos; declarar a nulidade absoluta do Acórdão APL-TC n. 285/2018-Pleno, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 02318/19

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Poder Executivo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JULHO de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de AGOSTO de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00162/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas pugna que seja referendada a com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00162/2019-GCBAA."

23 - Processo-e n. 00498/19

Responsáveis: Fabiano de Oliveira Bruniere - CPF n. 014.355.652-58, Jeser Rodrigues de Souza - CPF n. 767.848.192-68, Jeferson da Silva Oliveira - CPF n. 913.566.522-04, Adriana Damasceno de Barros Argolo - CPF n. 667.884.712-15, Nádia Rubia Kreusch Tieg - CPF n. 930.460.222-04, Gilvaneide da Silva Caetano - CPF n. 694.869.132-34, Eliene Ferreira de Sá Teles Santos - CPF n. 896.498.932-53, Marco Antônio de Lima - CPF n. 390.261.082-49, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar legal o Processo Seletivo Simplificado nº 1/PMC/2019, no tocante aos cargos de professor, supervisor escolar, orientador escolar, auxiliar educacional, agente de serviço escolar/merendeira, agente de serviço escolar/agente de limpeza, agente de serviço escolar/motorista de veículos pesados, zelador e zeladora; e ilegal, sem pronúncia de nulidade, concernente aos cargos de psicólogo, odontólogo e agente de endemias, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 02184/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
 DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto e Gilson Cabral da Costa; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

25 - Processo-e n. 00232/18 (Processo de origem n. 02048/17)  
 Recorrente: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC n. 02048/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

26 - Processo-e n. 03537/18  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Marcelo Fernando Redel - CPF n. 016.354.519-73, Eduardo Anselmo Rodrigues Neto - CPF n. 676.316.062-34, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34  
 Assunto: Tomada de Contas Especial (TCE) - paralisação e posterior inexecução das obras relacionadas à construção da 1ª Etapa do Estádio Municipal, convênio n. 007/2011/ASJUR/DEOSP/RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
 DECISÃO: Decretar a extinção do feito, sem análise de mérito nos termos do voto do relator, por unanimidade.

27 - Processo n. 00680/19 (Processo de origem n. 02972/09)  
 Recorrente: Heitor Atilio Schneider - CPF n. 017.183.649-97  
 Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 02972/09.  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
 Advogado: Roberto Carlos Martins Machado - OAB n. 1263  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00335/14  
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO  
 Responsáveis: Mário Gardini - CPF n. 452.428.529-68, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Aucenir Silva Pereira - ME - ASP Construtora - CNPJ n. 13.412.279/0001-62, Giralayne Domingos de Aguiar - CPF n. 700.025.762-87, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Valdir de Araújo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Edmar dos Santos Pereira - CPF n. 419.305.252-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - análise de legalidade da despesa  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Advogado: Mário Gardini - OAB n. 2941  
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00223/19 (Processo de origem n. 00716/15)  
 Recorrentes: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos  
 Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00513/18 - Pleno, proferido no Processo n. 00716/15/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00421/19

Interessado: Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-Simsemuc - CNPJ n. 63.789.028/0001-70  
 Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87  
 Assunto: Denúncia.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 02413/19  
 Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Joyce Borba Defendi - CPF n. 950.225.621-20  
 Assunto: Representação.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo n. 03770/06  
 Responsáveis: German Dujer Pena Burgos - CPF n. 530.528.202-06, Carlos Alberto Caieiro - CPF n. 382.397.526-91, Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
 Assunto: Tomada de Contas Especial – exercício 2006 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 28/2010, proferida em 04-03-2010.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Advogados: Marcio Juliano Borges Costa - OAB n. 2347, Flávio Viola - OAB n. OAB 117-B, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Ricardo de Sá Vieira - OAB n. 995, Mauro Pereira dos Santos - OAB n. 2649  
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 14h12, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente em exercício  
 Matrícula 109